



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

IANNE DE ANDRADE MARQUES

**PARÂMETROS DO SINASE E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL À
EDUCAÇÃO**

BRASÍLIA-DF

2017



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

IANNE DE ANDRADE MARQUES

**PARÂMETROS DO SINASE E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL À
EDUCAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito
para obtenção do grau de bacharel em
Direito do Centro Universitário de Brasília
– UniCEUB, sob a orientação da Profa.
Ma. Selma Sauerbronn

**BRASÍLIA-DF
2017**

IANNE DE ANDRADE MARQUES

**PARÂMETROS DO SINASE E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL À
EDUCAÇÃO**

Monografia apresentada como trabalho de
conclusão do Curso Bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília, de _____ de 2017

BANCA EXAMINADORA

Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.
Professora Orientadora

Professor (a) Avaliador (a)

Professor (a) Avaliador (a)

Dedico esse trabalho a toda minha família, em especial, a minha mãe, Maria Leide exemplo de garra que, com sua dedicação e carinho, á custa de sacrificio pessoal, me abriu as portas do mundo. Dedico também a minha avó, por ser minha eterna paixão.

AGRADECIMENTO

A Deus, em primeiro lugar, por me conceder a dádiva da vida e ser o sentido da minha existência.

Aos meus pais e irmãos, Ivaldo e Maria Leide, Isabela e Pedro, por me motivarem a caminhar para mais longe.

A minha avó, pela presença marcante e determinante em minha infância e formação e certamente se alegrar com as minhas conquistas.

Ao meu namorado, João Gabriel, pelo apoio e incentivo, em especial nas horas de angústia.

Aos meus amigos, seria injusto nomear um, mas todos sabem que estão aqui.

Agradeço especialmente, à minha orientadora, Profa. Ma. Selma Sauerbronn, pela competência e dedicação. Tornou-se um exemplo a ser seguido por mim.

“Ensina a criança no caminho em que deve andar, e, ainda quando for velho não se desviará dele”.
(Provérbios 22:6)

RESUMO

Esta pesquisa tratou da medida socioeducativa de internação no âmbito do Distrito Federal e os parâmetros do Sistema Nacional Socioeducativo, com enfoque no direito fundamental à educação, tendo por base a Doutrina da Proteção Integral. O presente trabalho buscou apontar o aparente descompasso entre a execução da medida de internação imposta ao adolescente infrator e a efetividade do direito à educação, a partir dos parâmetros do SINASE. A monografia adotou a revisão de literatura e análise de documentos legislativos e instrumentos internacionais que tratam do tema e, ainda, dados fornecidos pelos órgãos responsáveis pela socioeducação, objetivando identificar aparentes fragilidades nesse campo. Foram apresentados os parâmetros do eixo educação, com destaque aos indicadores relacionados às unidades de internação do Distrito Federal. Esses parâmetros foram confrontados com dados e informações pertinentes à execução da medida de internação, no intuito de identificar a desarmonia entre a normatização e a aparente realidade do cumprimento dessa medida por parte dos adolescentes em conflito com a lei.

Palavras-chaves: Doutrina da Proteção Integral. SINASE. Medida de Internação. Distrito Federal.

ABSTRACT

This research dealt with the socio-educational measure of internment within the Federal District and the parameters of the National Socio-Educational System, focusing on the fundamental right to education, based on the Doctrine of Integral Protection. The present study sought to point out the apparent mismatch between the implementation of the internment measure imposed on the offending adolescent and the effectiveness of the right to education, based on SINASE parameters. The monograph adopted a review of the literature and analysis of legislative documents and international instruments that deal with the theme, as well as data provided by the organs responsible for socio-education, in order to identify apparent weaknesses in this field. The parameters of the education axis were presented, with emphasis on the indicators related to the internment units of the Federal District. These parameters were confronted with data and information pertinent to the implementation of the internment measure, in order to identify the disharmony between the normatization and the apparent reality of compliance with this measure by adolescents in conflict with the law.

Keywords: Doctrine of Integral Protection. SINASE. Measure of Internment. Federal District.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Modelo comparativo das doutrinas da Situação Irregular e da Proteção Integral	25
Quadro 2: Quadro Sinóptico	38-40

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Unidades de Internação com salas de aulas equipadas, iluminadas e adequadas, com biblioteca. Região, 2013-2014	48
Tabela 2: Número e percentual de adolescentes em medida de internação por nível de instrução e situação escolar	50

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Percentual de estabelecimentos quanto à estrutura física das unidades em âmbito nacional	48
Gráfico 2: Última série escolar cursada pelo adolescente infrator por região	50
Gráfico 3: Unidades de internação que elaboram plano individual de atendimento, Regiões e Brasil, 2013-2014	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

7

CAJE – Centro de Atendimento Juvenil Especializado.
CERE – Centro de Reclusão do Adolescente Infrator.
CESAS – Centro de Ensino Supletivo da Asa Sul.
CF – Constituição Federal.
CNE – Conselho Nacional de Educação.
CNJ – Conselho Nacional de Justiça.
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.
CODEPLAN - Companhia de Planejamento do Distrito Federal.
COEDH – Coordenação de Educação em Direitos Humanos.
COMEIA – Comunidade de Educação Integração e Apoio ao Menor e Família.
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
DF – Distrito Federal.
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.
FEBEMS – Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor.
FSS – Fundação Serviço Social.
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor.
FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
NUEPMS – Núcleo de Educação Prisional e Medidas Socioeducativas.
PIA – Plano Individual de Atendimento.
PROAMI – Projeto de Atendimento ao Menor.
SAM – Serviço de Assistência do Menor.
SECRANÇA – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.
SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos.
SEEDF – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo.
SUBEB – Subsecretaria de Educação Básica.
SUBSIS – Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.
TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.
UAI – Unidade de Atendimento Inicial.
UIP – Unidade de Internação de Planaltina.
UIPSS – Unidade de Internação Provisória de São Sebastião.
UIS – Unidade de Internação Socioeducativa.
UISM – Unidade de Internação de Santa Maria.
UISS – Unidade de Internação de São Sebastião.
UNIRE – Unidade de Internação do Recanto das Emas.
UNISS – Unidade de Internação de Saída Sistemática.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ASPECTOS DE CONSTRUÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	14
1.1 <i>Os caminhos da Doutrina da Situação Irregular</i>	14
1.2 <i>A chegada da Doutrina da Proteção Integral</i>	20
1.3 <i>Direito Fundamental à Educação</i>	25
2 RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	29
2.1 <i>Devido processo legal</i>	29
2.2 <i>Medidas Socioeducativas</i>	30
2.3 <i>Medida socioeducativa de internação</i>	33
2.4 <i>Marco histórico da escolarização de adolescentes em conflito com a lei no âmbito do Distrito Federal</i>	36
3 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)	41
3.1 <i>Parâmetros do SINASE</i>	41
3.2 <i>O Direito Fundamental à Educação nas unidades de internação</i>	46
3.3 <i>Execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal e o descompasso com os parâmetros do SINASE</i>	55
CONCLUSÃO	58
APÊNDICE A	60
APÊNDICE B	62
APÊNDICE C	64
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata da medida socioeducativa de internação no âmbito do Distrito Federal e os parâmetros do Sistema Nacional Socioeducativo, instituídos pela Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, reforçados pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, com recorte no direito fundamental à educação, sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral e tem por objetivo apontar o aparente descompasso existente entre a execução da medida de internação imposta ao adolescente em conflito com a lei e a efetividade do direito à educação, a partir dos parâmetros do SINASE.

O problema de pesquisa se encontra presente na seguinte indagação: os parâmetros da Resolução nº 119/2006 do CONANDA, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em relação ao direito fundamental à educação, estão sendo respeitados pelas unidades de cumprimento da medida socioeducativas de internação no âmbito do Distrito Federal?

A hipótese guiadora é no sentido de que, não obstante a existência de parâmetros do SINASE, os mesmos aparentam ser ignorados pelas unidades que executam a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal.

No tocante ao marco teórico, será adotado o que se convencionou chamar de Doutrina da Proteção Integral, a partir das reflexões de Emílio García Mendez, João Batista da Costa Saraiva, Munir Cury, e outros.

Quanto à metodologia serão empreendidas a revisão de literatura, a análise de documentos legislativos e instrumentos internacionais, bem como pesquisas oficiais, pesquisas acadêmicas e levantamentos oficiais acerca do tema.

A presente monografia acha-se estruturada em três capítulos e conclusão. No primeiro, apresentam-se aspectos da construção da Doutrina da Proteção Integral, realizando recortes históricos, passando pela Doutrina da Situação Irregular, pautada na pseudo proteção, presente no Código de Menores de 1979. A Doutrina das Nações Unidas da Proteção Integral apresentou uma opção de inclusão social do adolescente em conflito com a lei, afastando-se, nesse sentido, do viés de intervenção. Serão apresentadas a base principiológica dessa nova Doutrina que sedimenta a ordem jurídica do Estado brasileiro, especialmente o Sistema

Nacional de Atendimento Socioeducativo. Ainda, nesse ponto foram introduzidos conteúdos atinentes ao marco histórico da escolarização de adolescentes em conflito com a lei.

O segundo capítulo abordará a responsabilização do adolescente em conflito com a lei, a partir da procedimentalização traçada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com atenção para a medida socioeducativa enquanto resposta prática do ato infracional, dando ênfase à medida socioeducativa de internação.

No terceiro capítulo, serão apresentados os parâmetros do SINASE, com destaque ao eixo educação e a sua operacionalização nas unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. Nesse ponto serão utilizados dados de pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do trabalho *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação de medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões* (2015), bem como relatório intitulado *Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação* (2012), também elaborado pelo CNJ, outra pesquisa relevante para discutir essas questões é a do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), chamada *Um olhar mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes* (2015) e informações extraídas de entrevistas, semiestruturada realizada na Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ao coordenador de Internação e Semiliberdade e gerência dos Direitos Humanos, respectivamente.

Ainda, nesse momento da pesquisa serão abordados conteúdo das pesquisas acadêmicas e indicadores pertinentes à questão, e que possibilitará, acredita-se, realizar um paralelo entre os parâmetros do SINASE relacionados ao direito fundamental à educação e uma aparente realidade das unidades de execução da medida socioeducativa de internação.

Por fim, o trabalho registra importância acadêmica, na medida em que aponta descompasso entre o parâmetro do SINASE e a aparente realidade das unidades que executam a medida socioeducativa de internação em relação ao direito fundamental à educação, reflexões que podem corroborar a discussão e estudos sobre o tema.

1 ASPECTOS DE CONSTRUÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O presente capítulo objetiva analisar a evolução histórica do direito da criança e do adolescente, traçando um breve panorama que possibilita o exame dos importantes instrumentos no plano internacional até a introdução no Brasil da Doutrina da Proteção Integral, em detrimento da antecessora Doutrina da Situação Irregular. Ao longo do tempo, operou-se uma mudança de referenciais e paradigmas.¹ Nessa perspectiva, a abordagem de aspectos históricos se faz necessária para melhor compreensão dos problemas enfrentados pelos adolescentes, os quais deixam de ser tratados como meros objetos de repressão e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e obrigações.

1.1 Os caminhos da Doutrina da Situação Irregular

Na atualidade a criança e o adolescente possuem tratamento diferenciado, ao passo que são destinatários de proteção específica resguardada pelo ordenamento jurídico. Contudo, durante muito tempo da história o tratamento diferenciado destinado a essa categoria era de forma diversa, se pautando na carência de reconhecimento enquanto sujeitos de direitos por parte da família, da sociedade e do Estado.

A regulamentação em relação aos direitos inerentes à criança e adolescente ocorreu de forma tardia, o que por vezes era tratado de forma esparsa, encontrando lacunas ao se tratar do tema, assumindo os legisladores um amplo desafio no trato das crianças.²

No Direito Romano, inicialmente as crianças eram compreendidas como meros objetos, com os quais o pai exercia sobre os filhos um poder de propriedade, um poder quase que absoluto, cabendo a ele decidir sobre a sua vida e até mesmo seu ceifamento.³

¹ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.13.

² TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. **Idade Penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969**.

Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT14112011113354.doc>> Acesso em: 04 set. 2017.

³ FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.2.

Exemplos da história que moldam a desproteção jurídica à criança são vistos desde a Antiguidade. Em Roma, encontra-se a primeira normatização registrada acerca do direito do “menor”, onde se fazia uma distinção entre os termos infantes, púberes e impúberes. O que era abarcado pela Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., levando em conta o desenvolvimento estrutural da criança, como forma de orientar os limites de faixa etária. ⁴

As primeiras legislações consentiam com a eliminação de crianças defeituosas, admitia-se ao pai matar o filho acometido de alguma anomalia perante o juízo de cinco vizinhos, enquanto que as demais legislações permitiam a asfixia de recém-nascidos do sexo feminino. ⁵

Na Grécia Antiga, tanto a mulher como suas crias não possuíam qualquer direito, cabendo ao pai, o *pater familiae*, o poder de acoitá-los, julgá-los e ainda retirá-los do seio familiar. ⁶

No Código Justiniano (529 d. C.), também era estabelecido distinção entre os termos infantes, menores de sete anos, isentos de qualquer julgamento penal; os impúberes, dos 7 a 14 anos, onde se sujeitavam a verificação da capacidade de dolo; e os menores, aos quais em certos casos se atenuava a pena. ⁷

A chegada da Idade Média foi marcada pelo avanço da religião cristã. Com o advento do cristianismo, houve preocupação com as crianças, na medida em que, pregava o direito à dignidade para todos, incluindo os menores. Por outro lado, os filhos havidos fora do casamento, filhos espúrios, eram discriminados, e permaneciam à margem do Direito,⁸ resultando em um tratamento duro e brutal. ⁹

No âmbito brasileiro, mais precisamente no período pós-descobrimiento do Brasil, as Ordenações Filipinas (1603- 1830) ganharam destaque, em termos de

⁴ TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. **Idade Penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969.**

Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT14112011113354.doc>> Acesso em: 04 set. 2017.

⁵ *Idem.*

⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível, proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 101.

⁷ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral.** Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 163.

⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 4.

⁹ Consta que os castigos se baseavam em penas corporais utilizando-se de varas, socos, beliscões e pontapés e em alguns casos até mutilações. SPOSATO, Batista Karina. Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2011.

efetiva aplicabilidade, produzindo impactos em matéria criminal. ¹⁰

Sob a égide das Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal dos menores era alcançada aos 7 (sete) anos, dispensando o menor da pena de morte e atenuando a aplicação da pena. Entre os 17 (dezesete) e 21 (vinte e um) anos, esse grupo era assistido por um sistema de jovens e adultos, admitindo-se a condenação à morte. ¹¹

No fim da Idade Média, mais precisamente no Renascimento, tem-se uma nova concepção de criança, onde ocorreu uma breve distinção entre o mundo da criança e o mundo dos adultos ¹².

O Código Penal do Império (1830) ¹³ foi a primeira normatização nacional que estabelecia a imputabilidade penal do menor aos 14 anos (critério biopsicológico¹⁴ para fixação do marco etário da imputabilidade).¹⁵ Contudo, essa responsabilidade poderia retroagir aos menores de 14 anos, bastando, para tanto, agir com discernimento, não observando o aspecto social da questão ¹⁶.

Com o advento da República, em 15 de novembro de 1889, entrou em vigor

¹⁰ SPOSATO, Batista Karina. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹¹ AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 5.

¹² FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.5.

¹³ Com a Proclamação da Independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, o Brasil outorga a Constituição do Império, em 25 de março de 1824. Seu texto previa a criação de um Código Criminal “fundado nas sólidas bases da justiça e equidade” e declarava expressamente o fim dos suplícios e das penas infamantes. Seis anos mais tarde, em 16 de dezembro de 1830, surge à primeira doutrina penal referente à criança e ao adolescente com o Código Penal – Código Criminal do Império do Brasil. SPOSATO, Batista Karina. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2011.

¹⁴ Esse sistema foi mantido até 1921, ano em que a Lei nº 4.242 substituiu o subjetivismo do sistema biopsicológico pelo critério objetivo de imputabilidade de acordo com a idade. AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 5.

¹⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.28.

¹⁶ SCHEFFER, Cristina Kelly. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: e a aplicação da medida de internação**. 2004. 73 f. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina. 2004. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Kelly%20Scheffer.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890).¹⁷ Esse novo Código, estabeleceu em seu artigo 27, §1º, não ser criminoso o menor com idade até nove anos, o que resultava na irresponsabilidade penal plena. Ainda, adotou o critério biopsicológico, fundado na ideia do “discernimento”, eis que o maior de nove anos e menor de quatorze anos se submeteriam à apreciação do magistrado¹⁸.

Em 1899, surge o primeiro Tribunal de Menores, instalando-se em Illinois (EUA), resultando no surgimento de diversos tribunais, a título exemplificativo: Inglaterra (1905), Alemanha (1908), Argentina (1921), Japão (1922), Espanha (1924), México (1927) e Chile (1928)¹⁹. Em paralelo, no Brasil, sob os reflexos internacionais oriundos dos EUA e da Europa, surgiram normas para tratar da questão dos “menores”, o que contribuiu para a construção da Doutrina do Menor, fundamentando-se no binômio carência/delinquência, resultando na criminalização da pobreza.²⁰

A problemática da questão se inseria no tratamento dado ao adolescente infrator com aquele que se encontrava em situação de vulnerabilidade social. Para Martha Toledo²¹, essa nova ordem expressa no binômio carência/delinquência, delineou a forma pela qual os Estados vislumbraram esse problema de trato social. Nessa linha, surgiu a expressão “menor” como oposição às “boas crianças” ou “crianças bem-nascidas”. Expressão que limitava a importância da criança.

Em regra, a normatização relativa à infância nas primeiras décadas do Brasil Império preocupava-se com o recolhimento de crianças órfãs e marginalizadas.

Através do Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, surgiram as primeiras normas de assistência social, objetivando proteger os menores abandonados e delinquentes²². Anteriormente, o Decreto 22.213, de 14 de

¹⁷ Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.

¹⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.28.

¹⁹ MENDEZ, Emilio García. **Infância e Cidadania na América Latina**. Porto Alegre: Editora Hucitec/IAS, 1998. p. 52.

²⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.31.

²¹ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003. p. 29.

²² SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.36.

dezembro de 1922, conhecido por Consolidação das Leis Penais, afirmava não serem criminosos os menores de 14 anos ²³.

Em seguida, houve a elaboração do primeiro Código de Menores do Brasil, e também precursor na América Latina, conhecido como Código Mello Mattos ²⁴. Dispunha o artigo 1º do referido Código, que o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, maior de 14 anos e menor de 18 anos, submeter-se-ia à autoridade competente para a adoção de medidas de assistência e proteção admitidas neste Código. ²⁵ Importa destacar que essa codificação não se dirigia a todas as crianças, dirigindo-se apenas às crianças pobres, prevalecendo a ideia de criminalização da pobreza. Objetivava consolidar as leis de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes com idade menor a 18 anos ²⁶.

Ainda sob o escopo do Código de 1927, ressalta-se a fixação da responsabilidade penal plena dos adultos em 18 anos e, sucessivamente, quanto aos menores de idade, dispôs sobre duas classes: os abandonados ²⁷ e os delinquentes, sendo que o primeiro englobava vadios, mendigos, e libertinos, conforme disciplinava os artigos 28, 29 e 30 desse Código ²⁸.

No ano de 1932, em razão da “Consolidação das Leis Penais”, são preservadas as mesmas disposições do Código de Menores, considerando não

²³ *Idem*.

²⁴ No dia 12 de outubro de 1927, o Decreto 17.943-A consolidou as leis relativas a menores, instituindo o Código de Menores, elaborado pelo juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código dos Menores**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm> Acesso em: 06 de set. 2017.

²⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 30.

²⁷ Disciplina o artigo 26 do Código, abandonados eram “aqueles que tinham habilitação incerta, que se encontravam eventualmente sem habilitação certa, que tinham pai, mãe ou tutor incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou tutelado, que viviam com os pais ou tutores, mas se entregavam à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, que se encontravam em estado de vadiagem, mendicidade ou libertinagem, que frequentavam lugares de jogo ou moralidade duvidosa, aqueles que fossem vítimas de abuso de autoridade, maus tratos físicos, castigos imoderados por pais ou tutores, ou que estivessem privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde, que tivessem pais ou tutores condenados por sentença irrecorrível a mais de dois anos de prisão por qualquer crime ou a qualquer pena como coautor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime cometido por filho ou tutelado ou por crime contra estes”. BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código dos Menores**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm> Acesso em: 06 de set. 2017.

²⁸ SPOSATO, Batista Karina. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2017.

serem criminosos aqueles menores de 14 anos (art. 27, § 1º) ²⁹.

Através das lutas pelos direitos humanos, a Constituição da República do Brasil de 1937, visando ampliar o horizonte social da infância e juventude, estabeleceu Programas de Bem-Estar, integrando o serviço social, por meio do Decreto-Lei nº 3.799, de 1941, instituindo o SAM – Serviço de Assistência do Menor, destinado a atender menores delinquentes e desvalidos, mais tarde redefinido pelo Decreto-Lei nº 6.865, de 1944 ³⁰.

Diante do cenário brasileiro pós-golpe militar, em novembro de 1964, e após severas críticas ao SAM, o serviço foi extinto, através Lei nº 4.513³¹ criando a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor). A atuação dessa entidade baseava-se na Política Nacional do Bem-Estar do Menor e apresentava uma proposta pedagógica-assistencial progressista ³².

O Órgão nacional gestor, que coordenava a elaboração dessa política determinada à infância, passou a ser a FUNABEM, e os órgãos executores estaduais, as FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor) ³³.

Para Saraiva ³⁴, essa nova ordem legislativa que teria seu arcabouço contemplado pelo Código de Menores de 1979, não se dirigia ao conjunto da população infanto-juvenil brasileira e sim, fundamentado na Doutrina da Situação Irregular, tinha por destinatários apenas os que se encontravam em situação irregular, incluindo os menores necessitados, que dependiam da atuação do Estado.

O Código dos Menores de 1979, ³⁵ foi resultado de intensos debates no plano nacional e internacional visando reformar a legislação menorista acerca da questão da delinquência e condição da infância e juventude ³⁶. Esse Código tratou

²⁹ *Idem*.

³⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 5.

³¹ Lei nº 4513, de 01 de dezembro de 1964.

³² AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 6-7.

³³ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.43.

³⁴ *Idem. Ibidem*.

³⁵ Promulgada em 10 de outubro de 1979, através da Lei nº 6.697.

³⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos**

como objeto da norma os menores em estado de patológica social ³⁷.

A Doutrina da Situação Irregular presente nesse Código fortaleceu as desigualdades, deixando marcas, em razão da discriminação em torno das crianças e adolescentes pobres, conceituando-os como menores em situação irregular, ³⁸ tornando legítima toda forma de exploração cometida contra as crianças e adolescentes.

O fato é que, compreendendo o período do Código Criminal Brasileiro (1830) até a proclamação da Carta Constitucional de 1988, as normatizações brasileiras que fizessem referências “ao menor” eram discriminatórias, não os reconhecendo como sujeitos titulares de direitos.

1.2 A chegada da Doutrina da Proteção Integral

A Carta da República de 1988, diante das significativas mudanças coroando o ordenamento jurídico brasileiro, adotou uma nova concepção relativa aos direitos da criança e do adolescente, a partir da Doutrina da Proteção Integral, moldada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) ³⁹.

Assim, reconheceu a Magna Carta que a criança e o adolescente eram titulares de direitos, tendo em vista a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento; dispo em seu texto constitucional a obrigatoriedade de resguardar esses indivíduos de qualquer forma de violência, abuso e negligência, bem como garantindo a primazia a ensejar a concretização dos direitos

teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 7.

³⁷ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.14.

³⁸ Código de Menores, Lei 6.697/79, art. 2º: “Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.”

³⁹ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri – SP: Manole, 2003. p. 55.

fundamentais elencados no artigo 227, caput, do referido Diploma Maior.

A Doutrina da Proteção Integral funda-se em três pilares norteadores, quais sejam: 1º) o reconhecimento da peculiar condição da criança e adolescente como pessoas em desenvolvimento titulares de proteção especial; 2º) o direito das crianças e adolescentes ao convívio familiar e 3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade ⁴⁰.

Nesse sentido, a proteção integral para Munir Cury, fundamenta-se na ideia de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos perante a família, à sociedade e o Estado, determinando a estes o dever de assegurá-los ⁴¹. Ressalta-se que a tutela dos direitos das crianças e adolescentes não é mais um encargo apenas do Estado e da família, contudo um dever inerente a toda sociedade, inclusive de adolescentes no contexto da prática de ato infracional.

A Doutrina da Proteção Integral encontra-se elencado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 ⁴², abarcando a criação de políticas públicas e programas sociais adequados a atender a infância e a adolescência ⁴³.

A Doutrina da Proteção Integral é uma estrutura filosófica que influenciou a atuação da ordem jurídica brasileira e que teve sua origem a partir da Declaração de Genebra (1924), bem como na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), pela Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), Regras de Beijing (1985), Diretrizes de Riad (1990), e encontra suas bases mais próximas na Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas ⁴⁴.

Com a ratificação dessa Doutrina, essa nova ordem passou a utilizar os

⁴⁰ FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.9. *Apud* AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *Apud* Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 12.

⁴¹ CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 21.

⁴² “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁴³ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 4.

⁴⁴ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

termos “criança e adolescente” ⁴⁵ em substituição a palavra “menor”, expressão que estigmatizavam as crianças e adolescentes ⁴⁶.

Além de estabelecer uma mudança de nomenclatura, o avanço legislativo que extinguiu a expressão “menor” para referir-se às crianças e aos adolescentes, trouxe consigo valores insculpidos na Convenção dos Direitos das Crianças, retirando-os da situação irregular, que cabia aqueles que integravam o binômio abandono/delinquência, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

Nesse sentido, a Doutrina da Proteção Integral permeia-se pelos seguintes princípios: prioridade absoluta, interesse superior da criança e do adolescente e a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Essa Doutrina traduz um modelo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei em que são visualizados os princípios acima citados, cujos valores visam assegurar o desenvolvimento saudável, o que independe do contexto em que os adolescentes estão inseridos. Assim, o modelo de responsabilidade tem por base as diretrizes dos instrumentos internacionais já mencionados, que por vez, sustentam os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), os quais serão abordados adiante.

Partindo do pressuposto que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, os quais se encontram em desenvolvimento, desfrutam dos direitos intrínsecos a todo ser humano e necessitam de medidas exclusivas capazes de adequarem-se às suas necessidades.

O princípio da prioridade absoluta traduz o tratamento prioritário destinado às crianças e adolescentes, em busca da efetivação dos direitos listados na norma constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelece que o tratamento prioritário destinado às crianças e adolescentes são determinados por meio de políticas públicas, enumerados no artigo 227, caput, da Constituição Federal, reafirmados no caput do artigo 4º do ECA, tendo como entes

⁴⁵ Art. 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 de set. 2017.

⁴⁶ FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.11.

corresponsáveis a família, a sociedade e Estado em todas as suas esferas ⁴⁷.

No que concerne à garantia protetiva destinada às crianças e adolescentes, os direitos dessa classe deverão prevalecer sobre as garantias outorgadas aos demais, de modo a ressaltar a prioridade à infância e juventude. Dessa forma, existindo colisão dos interesses infanto-juvenis com outros direitos previstos na norma constitucional, a interpretação a ser dada orienta-se pela primazia dos direitos em favor das crianças e adolescentes ⁴⁸.

Sendo assim, assegurar que todos os assuntos referentes a este segmento de pessoas serão tratados de forma prioritária, inclusive os direitos, não se constitui de um privilégio, mas uma adequação à condição de pessoas em desenvolvimento, como salienta o artigo 3º do ECA⁴⁹.

A situação do adolescente que infringe a lei não se limita a aplicação do princípio constitucional de prioridade absoluta, ao passo que compete à família, à sociedade e ao Estado dedicar máxima atenção a esse público, principalmente aqueles que se encontram vulneráveis em virtude da prática de ato infracional.

O princípio do interesse superior da criança e do adolescente orienta que diante do caso concreto, deve-se pautar no melhor para a criança e para o adolescente. Ele decorre do instituto protetivo denominado “*paren patrie*” ⁵⁰ do direito anglo-saxônico ⁵¹.

Como reflexo, foi introduzido em 1813 nos EUA, em julgamentos da corte,

⁴⁷ FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.18. Apud LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 16.

⁴⁸ FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.18.

⁴⁹ “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras Providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 set. 2015.

⁵⁰ “Utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa a fim de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria.” FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.13.

⁵¹ AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 27.

visando buscar sempre o melhor interesse das crianças ⁵². Tempos depois a Inglaterra em 1836 oficializou o interesse superior da infância e juventude, o que foi adotado posteriormente na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. No Brasil tal princípio foi disciplinado inicialmente no Código de Menores de 1979, onde aplicava-se às crianças e aos adolescentes que se encontravam em situação de delinquência e abandono ⁵³. No cenário da Proteção Integral, ele foi estendido para todas as crianças e adolescentes em todas as relações, ⁵⁴ abarcando, inclusive os adolescentes em conflito com a lei.

Contudo, cabe destacar que esse princípio não é absoluto, deve ser manejado com cautela, a fim de que inexista aplicabilidade arbitrária, desmedida ou de maneira equivocada ⁵⁵.

Outro princípio fundamental que sedimenta a Doutrina da Proteção Integral é a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Essa Doutrina, ao elevar a criança e o adolescente à condição de sujeitos titulares de direitos afastou a ideia de serem objetos de intervenção social e judicial.

Cabe ressaltar que o tratamento diferencial atrela-se ao fato de que estes indivíduos ainda estão em pleno desenvolvimento, onde se encontram em situação específica de vulnerabilidade, motivo pelo qual se distinguem dos adultos ⁵⁶.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regular os artigos 227 e 228 da Carta da República, traz para a cena o Estado Democrático de Direito, exaurindo todo o subjetivismo que cercava os Códigos de Menores que o antecederam. Partindo dessas transformações na normatização direcionada às crianças e aos adolescentes, é possível observar elementos comparativos entre a legislação orientada pela Doutrina da Situação Irregular e a da Proteção Integral, como indica o Quadro 1:

⁵² FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.13.

⁵³ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 42-43.

⁵⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 27.

⁵⁵ FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.13.

⁵⁶ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri – SP: Manole, 2003. p. 109 e 115.

Quadro 1: Modelo comparativo das Doutrinas da Situação Irregular e da Proteção Integral.

PARADIGMA DA SITUAÇÃO IRREGULAR	PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL
Objeto de proteção	Sujeitos de Direitos
Menores	Crianças e Adolescentes
Incapazes	Pessoas em Desenvolvimento
Proteção que viola e restringe direitos	Proteção que reconhece e promove direitos
Proteção de “menores”	Proteção de direitos
Infância dividida	Infância Integrada
Situação de risco ou perigo moral ou “material” ou “situação irregular”	Direitos ameaçados ou violados
Centralização	Descentralização
Juiz executando política social/assistencial	Juiz em atividade jurisdicional
A assistência confundida com o penal	A assistência separada do penal
Menor abandonado/delinquente	Essas determinações desaparecem
Desconhecem-se todas as garantias	Reconhecem-se todas as garantias
Menor em situação irregular	Adultos, instituições ou serviços em situação irregular
Atribuídos de delitos como inimputáveis	Responsabilidade penal juvenil
Direito penal do autor	Direito penal de ação
Privação de liberdade como regra	Privação de liberdade como exceção e somente para infratores
Medidas por tempo indeterminado	Medidas por tempo determinado

Fonte: BELLOF, Mary. *Modelo de La Protección Integral de los Derechos Del niño y de La situación irregular: um modelo para armar y outro para desarmar. In: Justicia y Derechos Del Niño. Santiago de Chile: UNICEF, 1999.*

O ECA trouxe significativos avanços, reafirmados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Este aponta o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, contrapondo-se historicamente a um passado de controle e exclusão social. Assim, este sistema tem por base a Doutrina da Proteção Integral, por meio dos direitos fundamentais, notadamente, do direito à educação.

1.3 Direito Fundamental à Educação

A educação é compreendida como sendo um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social ⁵⁷.

⁵⁷ Novo Dicionário Aurélio – Editora Nova Fronteira – 2ª edição.

Ramidoff ⁵⁸ aponta que “o ato de educar é também um ato de cuidado, de respeito e responsabilidade pelo outro; por isso, a educação constitui-se num direito individual de cunho fundamental previsto estatutariamente”.

Acerca do direito à educação, a Constituição Federal no artigo 206, inciso I, determinada que o ensino deve se nortear pautando-se no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Já o artigo 208, incisos I e V, determinam que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia da Educação Básica obrigatória e gratuita, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria ou anos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um ⁵⁹.

Em mesma sintonia com o texto constitucional, o artigo 53, inciso I, do ECA em consonância com o artigo 206 da Carta da República garante à criança e ao adolescente o direito à educação, visando desse modo o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes a igualdade de condições para acesso e permanência na escola ⁶⁰.

Prossegue o Estatuto, reforçando os princípios constitucionais, ao passo que dispõe sobre o ensino obrigatório e a gratuidade no ensino médio, conforme determina o artigo 54, inciso I e II do referido Estatuto ⁶¹.

Segundo Canotilho ⁶², a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada por 48 países em 1948, o homem obtém maior proteção, tendo em vista, todos serem destinatários de valores como a limitação do Estado, perante a nova universalidade, incluindo-se nesse âmbito de proteção, o direito à educação.

Nesse diapasão, com destaque ao direito à educação, o mesmo elevou-se à

⁵⁸ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.40.

⁵⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2017

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 53. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 09 set. 2017.

⁶¹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p.315.

⁶² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999.

categoria de um direito fundamental social, em que pese sua vedação a proposta de emenda constitucional que objetive abolir tal garantia. Ocorre que, o direito à educação é um direito de aplicabilidade imediata e, dessa forma, cabe exigência judicial se não for prestada pelo Estado ⁶³.

Conforme apontado anteriormente, no que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes estes se encontram resguardados no artigo 227, do Diploma Maior, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, aqueles que se mostram imprescindíveis à formação de pessoas em desenvolvimento. Esses instrumentos normativos elencados contemplam o direito à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à profissionalização, bem como à educação entre outros.

Trata-se de importante modificação inserida no Texto Maior e no ECA que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e que a eles devem ser garantidos todos os direitos fundamentais atinentes ao ser humano, partindo de uma proteção específica devido à sua vulnerabilidade ⁶⁴.

Considerando o tema de pesquisa, qual seja a medida socioeducativa de internação no âmbito do Distrito Federal e os parâmetros do Sistema Nacional Socioeducativo, será abordado o direito fundamental à educação ao adolescente.

O Direito à educação tem caráter primordial, tendo em vista que o processo educacional visa à integral formação do adolescente, buscando assim seu pleno desenvolvimento.

No âmbito da privação de liberdade de adolescentes infratores, este direito é assegurado normativamente, como vertente do processo de ressocialização. Dessa forma, o período de execução da medida socioeducativa de internação não pode acarretar na interrupção da atividade educacional. Dito de outra forma, mesmo diante da medida socioeducativa mais grave, dentre as elencadas no artigo 112, do

⁶³ GOMES, Maria Tereza Uille. Direito Humano à educação e políticas públicas. Curitiba: Juruá, 2009. p. 151.

⁶⁴ COELHO, João Gilberto Lucas. Art. 3º. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 38-39.

ECA,⁶⁵ faz-se necessário proporcionar ao adolescente ensino e profissionalização⁶⁶.

Preceitua o Estatuto que as medidas socioeducativas possuem caráter ético-pedagógico, sendo obrigatório de acordo com os inciso XI, do artigo 124, o oferecimento de escolarização para os jovens que estejam cumprindo a medida de internação⁶⁷.

Diante do problema da presente pesquisa, verifica-se a importância de se abordar o direito à educação, sobretudo, no âmbito da privação de liberdade, em face da garantia da prioridade e do pleno desenvolvimento do adolescente que possui comprometimento com a prática de ato infracionais.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 112. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 09 set. 2017.

⁶⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 47.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 124. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 09 set. 2017.

2 RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Neste capítulo serão abordados alguns aspectos da responsabilização do adolescente autor de ato infracional, o devido processo legal, bem como acerca da medida socioeducativa como resposta punitiva e pedagógica, com realce para a medida de internação.

2.1 Devido processo legal

A Doutrina da Proteção Integral, ao reconhecer o adolescente como sujeito de direitos impôs nova formatação de responsabilização, o que requereu valoração do princípio do devido processo legal, conforme direitos e garantias processuais descritas nos artigos 110 e 111, do ECA.

Observa-se que o artigo 110 do Estatuto, encontra-se em estreita conformidade com o artigo 5º da Carta Constitucional, determinando que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, tendo em vista sua condição de sujeitos de direitos em virtude do artigo 227 da Constituição Federal ⁶⁸.

A disposição constitucional do devido processo legal abarca as seguintes garantias: a) citação, pois ninguém deverá ser acusado sem conhecimento da acusação; b) arrolamento de testemunhas, que devem ser intimadas para comparecer perante a Justiça; c) o direito ao procedimento contraditório; d) não ser processado por leis antes do fato; e) igualdade a acusação; f) ser julgado mediante provas constituídas de forma legalmente obtidas; g) juiz natural; h) privilégio contra a autoincriminação; i) indeclinabilidade da prestação jurisdicional; j) recursos. Podendo outros direitos serem relacionados ⁶⁹.

Dessa maneira, o artigo 227, § 3º, inciso IV, da Carta Magna, preceitua a proteção especial atinente ao adolescente, no qual prevê a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação

⁶⁸ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.107.

⁶⁹ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.547.

processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica ⁷⁰.

Sobre a questão, a súmula 342 do Superior Tribunal de Justiça exige, para a aplicação da medida socioeducativa, o devido processo legal, sendo que a confissão do adolescente não exime o juiz de colher outras provas, sendo considerada nula a desistência de outras provas em face da confissão isolada do adolescente ⁷¹.

No plano internacional, a adoção desse princípio encontra respaldo nas Regras de Beijing, aprovada por meio da Resolução 40/33 da Assembléia Geral de 1985. A regra mínima 14.1 fixa que todos os adolescentes em conflito com a lei serão apresentados à autoridade competente e esta decidirá em conformidade com os princípios de um processo imparcial e justo, trata-se, assim, de um preceito universal ⁷².

Para Saraiva⁷³, a garantia ao devido processo legal, constitui-se em súmula, no direito a todas as prerrogativas processuais asseguradas pela própria ordem constitucional que exibem o princípio processual acusatório. Sendo garantias ampliadas ao adolescente: o direito ao juízo natural, uma vez que cada um deverá responder perante o juiz competente (art. 5º, XXXVII e LII, da CF); o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente (art. 5º, LV, da CF).

Somente após percorrida a procedimentalização traçada, pelo artigo 171 e seguintes do ECA é que será possível, e havendo quadro probatório suficiente para a comprovação de autoria e de materialidade, é que o juiz julgará a ação socioeducativa pública procedente, com a escolha de medida socioeducativa, dentre aquelas fixadas no artigo 112, do ECA.

2.2 Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas apresentam caráter punitivo, natureza

⁷⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 549.

⁷¹ Súmula 342 do Superior Tribunal de Justiça.

⁷² CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.547-548.

⁷³ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.54-55.

retributiva e conteúdo pedagógico, associado à prevenção da delinquência juvenil. Aponta Saraiva ⁷⁴, que essa sanção imposta pelo Estado possui inegável conteúdo aflitivo e, certamente, essa carga retributiva constitui-se em elemento pedagógico imprescindível à construção da própria essência da proposta socioeducativa.

Dessa forma, as medidas socioeducativas possuem natureza pedagógica, mas também natureza sancionatória, logo não podem ser aplicadas qualquer das medidas socioeducativas com objetivo exclusivamente sancionatório, sem observar o cunho pedagógico, uma vez que, tratam-se de adolescentes em condição peculiar de desenvolvimento, devendo ser desenvolvida a ação pedagógica para atingir sua finalidade, qual seja reinserir o adolescente infrator ao seio da sociedade ⁷⁵.

Conforme salientado anteriormente, as medidas socioeducativas são destinadas e aplicáveis aos adolescentes que praticarem ato infracional, entendido como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim, somente será aplicada uma das medidas socioeducativas ao adolescente se ele praticar uma conduta tipificada na legislação penal ⁷⁶.

Todas as medidas socioeducativas destinadas ao adolescente infrator encontram-se disciplinadas no artigo 112, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente em rol taxativo, não cabendo à autoridade competente aplicar medida estranha a esse rol.

Importa identificar qual grupo de pessoas compõe o gênero de criança e adolescente. A diferenciação que considera crianças e adolescentes em etapas distintas da vida é bastante expressiva para fins do Estatuto, a partir de um critério de idade, em que crianças são aquelas pessoas cuja idade não ultrapasse 12 anos incompletos e adolescentes, aqueles que possuam idade igual ou superior a 12 anos até 18 anos incompletos ⁷⁷.

Destaque-se que apenas aos adolescentes, na faixa etária entre 12 a 18 anos incompletos, são atribuídas as medidas socioeducativas, cuja execução poderá

⁷⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.76.

⁷⁵ KONZEM, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa – reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.89.

⁷⁶ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.91.

⁷⁷ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.2.

atingir os indivíduos até 21 anos ⁷⁸. À criança não será atribuída medida de caráter socioeducativo, e sim as medidas protetivas listadas no artigo 101 do ECA⁷⁹, sem que haja privação de liberdade. Nesse sentido, as crianças ficam subordinadas às medidas protetivas apenas. Enquanto que os adolescentes além de medidas de proteção ficam passíveis de serem responsabilizados por meio das medidas socioeducativas ⁸⁰.

Aplicam-se aos adolescentes as medidas disciplinadas no artigo 112 do ECA, quais sejam, na seguinte ordem: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, admitindo estas serem aplicadas em conjunto às medidas protetivas elencadas no artigo 101. Estabelece Saraiva ⁸¹, que a cumulação de determinadas medidas, se recomenda desde que se façam compatíveis entre si.

Do parágrafo primeiro do artigo 112 do Estatuto, extrai-se que a medida aplicada ao adolescente precisa levar em conta a sua capacidade em cumpri-la, de modo que, apresente condições necessárias para a exequibilidade ⁸². Uma das distinções entre a medida socioeducativa e a pena diz respeito ao local de execução. A pena será cumprida em ambiente penitenciário e a medida socioeducativa será ofertada em estabelecimento específico para adolescentes, “que se propõe a oferecer uma educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequados a sua condição de pessoa em

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 2º. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

⁷⁹ Art. 101: “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta”.

⁸⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.79.

⁸¹ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.99.

⁸² CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.560.

peculiar estágio de desenvolvimento”.⁸³

Entre os objetivos almejados pelas medidas socioeducativas, frisa-se a reinserção do adolescente aos padrões aceitáveis de comportamento perante a sociedade, sujeitando os adolescentes em conflito com a lei à sanções de caráter educativo e responsabilizador⁸⁴. Destarte, todas as medidas socioeducativas possuem um viés pedagógico, em busca de construção de um novo projeto de vida para o adolescente, almejando a liberdade e a plena expansão da sua condição de sujeito de direitos e responsabilidades.

2.3 Medida socioeducativa de internação

No que concerne à medida socioeducativa de internação, esta se encontra prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, importando no cerceamento da liberdade de ir, vir e estar dos adolescentes, autores de atos infracionais graves⁸⁵. Essa medida norteia-se pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento⁸⁶.

O princípio da brevidade pressupõe que a intervenção punitiva deve ocorrer no menor prazo possível, não excedendo o prazo de três anos, devendo ser reavaliada no máximo a cada seis meses. Já o princípio da excepcionalidade decorre da ideia de se apresentar como a última alternativa a ser considerada pelo Juiz, em consequência da inépcia das demais, haja vista implicar na privação da liberdade de ir, vir e estar do adolescente. Por derradeiro, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, resulta da própria condição do destinatário da medida, qual seja ser humano em desenvolvimento⁸⁷, princípio também orientador da Doutrina da Proteção Integral, conforme abordagem do capítulo 1 da

⁸³ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p.65.

⁸⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p.566.

⁸⁵ Ato ao qual é cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoas. SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.174.

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 121°. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁸⁷ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.186.

presente pesquisa.

A internação traduz-se em afastar temporariamente o adolescente em conflito com a lei do convívio sócio-familiar, inserindo-o em instituição sob a tutela do Estado ⁸⁸.

Conforme disciplinado anteriormente, a medida de internação será aplicada diante de circunstâncias efetivamente graves, cuja prática ocorreu com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa ou considerando a hipótese de reiteração no cometimento de atos infracionais graves, como preceitua os incisos I e II, do artigo 122, do Estatuto ⁸⁹, assim rompendo com a velha doutrina que previa a internação independente do adolescente constituir uma ameaça à sociedade, a exemplo da criança e do adolescente que se encontrassem em vulnerabilidade ou abandono estariam sujeitos à restrição de sua liberdade, sem qualquer limitação de tempo e sem o devido processo legal ⁹⁰.

No que refere-se à reintegração, pontua Saraiva ⁹¹ que esta possui um conceito jurídico mais abrangente do que a reincidência, atingindo, inclusive os casos em que a doutrina considera “tecnicamente primário”. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a reintegração admite a prática de ao menos três atos infracionais, não importando o trânsito em julgado da decisão anterior.

Salienta-se que o artigo 121 do ECA, encontra-se em consonância com o que disciplina as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade⁹², visto que a decisão pela internação, cerceando a liberdade de um jovem deve ser tomada em último caso e de forma mais breve possível, coroando dessa forma, o princípio da excepcionalidade ⁹³.

⁸⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p.572.

⁸⁹ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.87.

⁹⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p 540.

⁹¹ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.109.

⁹² As Nações Unidas aprovaram em 1990 as “Regras Mínimas para os jovens privados de liberdade”, estas regras objetivam estabelecer as diretrizes mínimas para a proteção dos jovens que possuem sua liberdade cerceada, de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais. PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p 543.

⁹³ ONU. Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

Além da medida socioeducativa de internação, diante do problema enfrentado na presente pesquisa, qual seja, o direito à educação e o SINASE, cabe destacar outras medidas de encarceramento, a internação-sanção e a internação cautelar.

A internação-sanção, encontra-se prevista no artigo 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente ⁹⁴. Possui natureza de incidente de execução, ou seja, visa impor ao adolescente que injustificada e reiteradamente descumpriu medida anteriormente imposta, um retorno às metas estabelecidas, podendo ter a duração de até 90 dias, não configurando medida socioeducativa ⁹⁵.

Por sua vez, a internação provisória possui natureza acautelatória, aplicada durante o procedimento, antes da sentença, não podendo ultrapassar 45 dias para o seu cumprimento.

A internação provisória está prevista no artigo 108 do ECA, a qual decorre de decisão fundamentada e se baseia nos seguintes requisitos: indícios suficientes de autoria e de materialidade, necessidade imperiosa da medida, pautada na repercussão social do ato infracional e segurança pessoal do adolescente. Não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, a teor do § único do artigo 108 c/c a 2ª parte, do artigo 174 e artigo 185, do ECA.

Cabe salientar que independe do tipo de internação (internação-sanção, internação-provisória, medida socioeducativa), todas as modalidades devem assegurar o direito à educação do adolescente.

O artigo 123 do ECA ⁹⁶, determina as condições mínimas de uma entidade de internação, sendo obrigatório atividades pedagógicas durante o período de privação da liberdade do adolescente, assim envolvendo a medida socioeducativa de internação, a internação-sanção e a internação provisória.

Importa destacar que o adolescente privado de sua liberdade, possui apenas um direito fundamental cerceado, sendo assegurados todos os demais direitos,

⁹⁴ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13.07.1990. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁹⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.112-113.

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 123. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 set. 2017.

conforme estabelece o artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente ⁹⁷, em conformidade com sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, notadamente o direito a receber escolarização e profissionalização.

2.4 Marco histórico da escolarização de adolescentes em conflito com a lei no âmbito do Distrito Federal

Considerando o foco da presente pesquisa, qual seja, o direito fundamental à educação e a medida socioeducativa de encarceramento do adolescente, entende-se necessário resgatar alguns aspectos relacionados ao Distrito Federal.

O atendimento a adolescentes em conflito com a lei no âmbito do Distrito Federal iniciou-se em 1984, quando extinta a Fundação do Serviço Social (FSS) com o Projeto de Atendimento ao Menor – PROAMI. Dentre as unidades do PROAMI, existia a Comunidade de Educação, Integração e Apoio ao Menor e Família (COMEIA), a qual era responsável pela privação de liberdade dos adolescentes ⁹⁸.

Em 1990, com a aprovação do ECA, ocorreu o reordenamento da política e propostas voltadas ao atendimento ao adolescente em conflito com a lei, visando atender aos anseios constitucionais, bem como proporcionar melhor atendimento a estes adolescentes e seus familiares ⁹⁹.

Nessa sequência, ocorreu a desativação da COMEIA e a medida socioeducativa de internação passou a ser executada pelo Centro de Reclusão do Adolescente Infrator (CERE), quando em 1994, foi criado o Centro de Atendimento Juvenil Especializado (CAJE), no qual foi instalado na mesma base do antigo CERE,

⁹⁷ Art. 124: “São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade”.

⁹⁸ BRASIL. Diretrizes Pedagógicas. Escolarização na Socioeducação. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/subbeb/diretrizes_socioeducacao.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

⁹⁹ *Idem*. Acesso em: 26 set. 2017.

o CAJE sofreu reformas e ampliações, sendo definitivamente desativado em 2014¹⁰⁰.

Destaca-se, que apenas em 1992 iniciou a escolarização pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) a adolescentes e jovens em conflito com a lei. No ano de 1995, passou a ser discutido um Convênio com Fundação do Serviço Social (FSS), a qual já foi extinta, objetivando a regularização da escrituração escolar de adolescentes e jovens internos no Centro de Atendimento Juvenil Especializado (CAJE), por meio do Centro de Ensino Supletivo da Asa Sul (CESAS). Em 1999 é firmado o Primeiro Termo de Convênio nº 37/1999 com vigência até o final de 2002, visando proporcionar a escolarização a adolescentes e jovens internos no CAJE¹⁰¹.

Em 2006, o CONANDA aprovou a Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006, que estabeleceu o SINASE, com a fixação de parâmetros para a execução das medidas socioeducativas.

No ano de 2010 a execução das medidas socioeducativas passou a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal (SECRIANÇA), que lançou o plano de desativação da Unidade de Internação do Plano Piloto, conhecida como CAJE e a descentralização das Unidade de Internação Socioeducativa (UIS) como principal estratégia de implementação dos princípios do SINASE¹⁰².

Concernente à gestão da política educacional no contexto socioeducativo, em dezembro de 2011 foi criado o Núcleo de Educação Prisional e Medidas Socioeducativas (NUEPMS), vinculada à Coordenação de Educação em Direitos Humanos (COEDH) da Subsecretaria de Educação Básica (SUBEB). A supracitada Coordenação promoveu uma fértil aproximação com a Subsecretaria do Sistema Socioeducativo (SUBSIS) da SECRIANÇA desenvolvendo espaços democráticos de gestão e planejamento com os professores atuantes nas UIS e os gestores do

¹⁰⁰ BRASIL. Diretrizes Pedagógicas. Escolarização na Socioeducação. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/subeb/diretrizes_socioeducacao.pdf>. Acesso em: 26 set. 2017.

¹⁰¹ BRASIL. Diretrizes Pedagógicas. Escolarização na Socioeducação. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/subeb/diretrizes_socioeducacao.pdf>. Acesso em: 26 set. 2017.

¹⁰² BRASIL. Diretrizes Pedagógicas. Escolarização na Socioeducação. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/subeb/diretrizes_socioeducacao.pdf>. Acesso em: 27 set. 2017.

Sistema Socioeducativo.

Em 2014, o DF passou a contar com uma rede de seis Unidades de Internação e uma de Atendimento Inicial, a conhecer:

- Unidade de Atendimento Inicial – UAI
- Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE (antigo CIAGO)
- Unidade de Internação de Planaltina – UIP (antigo CIAP)
- Unidade de Internação de Saída Sistemática – UNISS
- Unidade de Internação de Santa Maria – UISM
- Unidade de Internação de São Sebastião – UISS
- Unidade de Internação Provisória de São Sebastião – UIPSS (antigo CESAMI) ¹⁰³

Ao lado desse breve recorte histórico da escolarização de adolescentes nas unidades de internação no âmbito do DF, para melhor compreensão, segue um quadro demonstrativo, que apresenta o marco histórico da escolarização, bem como direitos adquiridos pelos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

Quadro 2: Quadro Sinóptico

Ano	Ação
1988	Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.
1990	Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.
1991	Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).
1996	Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação
2004	Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Parecer CNE/CP nº 3, de 10 de março de 2004 e Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004.
2006	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

¹⁰³ BRASIL. Diretrizes Pedagógicas. Escolarização na Socioeducação. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/subeb/diretrizes_socioeducacao.pdf>. Acesso em: 27 set. 2017.

2006	Resolução CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.
	Decreto s/n, de 13 de julho de 2006. Cria a Comissão Intersectorial de Acompanhamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.
	Resolução CONANDA nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.
2007	Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007. Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394/96, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do Ensino Fundamental.
2008	Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Parecer CNE/CEB nº 23, de 8 de outubro de 2008, Parecer CNE/CEB nº 6, de 7 de abril de 2010, e Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010.
2009	Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. Dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais.
	Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.
2010	Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Parecer CNE/CEB nº 4, de 9 de março de 2010 e Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010.
	Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 7, de 7 de abril de 2010 e Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010.
2011	Plano Decenal dos Direitos Humanos de Criança e Adolescentes. Aprovado pelo CONANDA, no dia 19 de abril de 2011.
	Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância. Parecer CNE/CEB nº 14, de 7 de dezembro de 2011, e Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012.
2012	Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).
	Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância. Parecer CNE/CEB 14, de 7 de dezembro de 2011 e Resolução CNE/CEB nº3, de 16 de maio de 2012.

	<p>Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Parecer CNE/CP nº 8, de 6 de março de 2012, e Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012.</p> <p>Portaria Interministerial nº 990, de 1º de agosto de 2012. Institui Grupo de Trabalho Interministerial (MEC e SDH/PR) para elaborar propostas e estratégias para a escolarização e profissionalização de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.</p> <p>Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, nº 189, em 15 de outubro de 2012.</p> <p>Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos. Publicado em 2012, em Paris, pela UNESCO, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos.</p>
2013	<p>Nota Técnica nº 38, de 26 de agosto de 2013 (CGDH/DPEDHUC/SECADI/MEC). Traz orientação às Secretarias Estaduais de Educação para a implementação da Lei do SINASE.</p> <p>Sistematização do Seminário Nacional: O papel da educação no sistema socioeducativo, 11 e 12 de novembro de 2013.</p> <p>Resolução CONANDA nº160, de 18 de novembro de 2013. Aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.</p> <p>Escola Nacional de Socioeducação - Parâmetros de Gestão, Metodológicos e Curriculares. Aprovada em plenária pelo CONANDA, em dezembro de 2013.</p>
2014	<p>Resolução CNAS nº 18, de 5 de junho de 2014. Dispõe sobre expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no exercício de 2014.</p>

Fonte: Parecer CNE/CEB nº 8/2015.

Visando estruturar e orientar a execução das medidas socioeducativas, entre estas, a de internação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) traçou os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), cujos aspectos serão abordados a seguir.

3 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

Neste capítulo, será realizada uma abordagem acerca dos parâmetros do SINASE, fixados na Resolução nº 119/2016 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), destacando o eixo educação, bem como a operacionalização nas unidades em cumprimento da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. À título de contextualização, serão dispostos dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (2015) e informações colhidas em entrevistas realizadas junto à Secretária de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e Secretária de Estado de Educação no Distrito Federal, através de questionários semiestruturados direcionados aos coordenadores das unidades de internação, composto de questões relativas ao direito fundamental à educação nas unidades de internação no âmbito do Distrito Federal.

3.1 Parâmetros do SINASE

Objetivando elaborar parâmetros e diretrizes para a adoção de medidas socioeducativas, no ano de 2002 iniciaram-se as deliberações sobre a política de atenção à infância e à adolescência, coordenadas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) e pelo CONANDA ¹⁰⁴. Em 11 de dezembro de 2006, o CONANDA normatizou a Resolução nº 119, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, dispondo sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), objeto de análise deste capítulo. ¹⁰⁵

Logo após, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o projeto de lei originário de anteprojeto do CONANDA, objetivando a conversão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) em lei federal, o que veio a se concretizar apenas em 2012, através da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, regulando também procedimentos destinados à execução das medidas legais,

¹⁰⁴ SOUZA, Danielle Gomes de Barros. **A repercussão das diretrizes pedagógicas do SINASE no projeto arquitetônico de unidades socioeducativas de internação**, 2011. 188 f. Dissertação (Mestrado em Dinâmicas do Espaço Habilitado). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/727>>. Acesso em: 20 set. 2017.

¹⁰⁵ SOUZA, Taiara Sales Moreira. **Interdisciplinaridade e Intersetorialidade na Articulação de Direitos Sociais no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**, 2016. 92 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2016. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3488>>. Acesso em: 20 set 2017.

protetivas e socioeducativas voltadas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional ¹⁰⁶.

Esse sistema integra a política destinada ao adolescente infrator, cujo propósito é tornar efetiva a política de atendimento, ainda que no campo normativo, devendo ser observados, para tanto, princípios e critérios de natureza jurídica, pedagógica, financeira e administrativa durante todo o processo de ressocialização do adolescente ¹⁰⁷.

No trato das políticas públicas, o SINASE destina-se à organização do atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. A sua efetivação visa, prioritariamente, o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada na ideologia dos direitos humanos. Tem como embasamento, a Doutrina da Proteção Integral, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os instrumentos Internacionais sobre direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente ¹⁰⁸.

Por meio dessa Resolução, o CONANDA organizou um documento que intenciona padronizar o atendimento socioeducativo em todo o país, com base em instrumentos normativos nacionais e internacionais. Assim, o SINASE especifica, por meio de parâmetros socioeducativos, a aplicação das medidas socioeducativas ¹⁰⁹.

Ramidoff ¹¹⁰ conceituou a Resolução que trata do SINASE como um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas”. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo objetiva ordenar as atribuições legais direcionadas para efetivar as medidas judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a

¹⁰⁶ BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Lei nº 12.594 de 12.01.12. Art 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

¹⁰⁷ BRASIL. O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹⁰⁸ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Parecer Normativo, n. 8, de outubro de 2015. Relatora: Rita Gomes do Nascimento, Brasília. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=25201-parecer-cne-ceb008-15-pdf&category_slug=outubro-2015-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 02. Out. 2017.

¹⁰⁹ SOUZA, Taiara Sales Moreira., op. cit., p.47.

¹¹⁰ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13.

prática de ação conflitante com a lei.

Essa Resolução determina os parâmetros nacionais orientados em quatro dimensões: parâmetros de gestão, parâmetros arquitetônicos, parâmetros do atendimento socioeducativo e parâmetros de segurança. Esses parâmetros têm por base os princípios da Doutrina da Proteção Integral, presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente ¹¹¹.

Dos parâmetros referenciados, destaca-se aquele pertinente à gestão pedagógica no atendimento socioeducativo, organizado pelo eixo estratégico - educação, uma vez que foi possível aferir a aplicabilidade dele em dados oficiais levantados no âmbito do Distrito Federal.

A adoção da Doutrina da Proteção Integral trouxe uma atuação mais precisa dos agentes estatais. Nesse sentido o SINASE construiu parâmetros e diretrizes, visando padronizar a execução das medidas socioeducativas, a fim de evitar a discricionariedade que norteava a Doutrina da Situação Irregular. Os parâmetros se apresentam como normas mais objetivas, já se tratando das diretrizes, são desmembramentos dos parâmetros, para a concretização das normas regulamentadas pelo SINASE.

Os parâmetros que orientam a ação pedagógica para entidades e/ou programas de atendimento que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas dispõem as condições para o adolescente ressignificar o ato infracional praticado e as sua trajetória de vida, como forma de suplantar sua vulnerabilidade. Ressalta-se que, o SINASE reconhece o caráter sancionatório das medidas socioeducativas, ainda que suas ações sejam eminentemente pedagógicas, voltando-se a ressocialização do adolescente que infringe a lei ¹¹².

Esse parâmetro traz orientações para a gestão pedagógica no âmbito das Unidades de internação visa nortear o eixo educação, comum a todas as entidades ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas, conforme leque abaixo.

¹¹¹ BRASIL. Levantamento Anual SINASE 2013. Privação e restrição de liberdade. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>>. Acesso em: 24 set. 2017.

¹¹² Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília/DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf> > Acesso em: 26 set. 2017.

a) Consolidar parcerias com órgãos executivos do Sistema de Ensino, visando ao cumprimento do capítulo IV (em especial os artigos 53, 54, 56, e 57) do ECA e, sobretudo, a garantia de regresso, sucesso e permanência dos adolescentes na rede formal de ensino.

b) Redirecionar a estrutura e organização da escola (espaço, tempo, currículo) de modo que favoreçam a dinamização das ações pedagógicas, o convívio em equipes de discussões e reflexões e que estimulem o aprendizado e as trocas de informações, rompendo, assim, com a repetição, rotina e burocracia.

c) Propiciar condições adequadas aos adolescentes para a apropriação e produção do conhecimento.

d) Garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo, de acordo com suas necessidades.

e) Estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades ou programas que executam o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento aos adolescentes.

f) Desenvolver os conteúdos escolares, artísticos, culturais e ocupacionais de maneira interdisciplinar no atendimento socioeducativo.

g) Permitir o acesso à educação escolar, considerando as particularidades do adolescente com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas (transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, currículo, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros), de acordo com o Decreto nº 3.298/99.

Em relação às entidades e ou programas que executam as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação, o CONANDA indica como parâmetros:

a) Garantir, na programação das atividades, espaço para

acompanhamento sistemático das tarefas escolares, auxiliando o adolescente em possíveis dificuldades, trabalhando, contudo, para sua autonomia e responsabilidade.

- b) Construir sintonia entre a escola e o projeto pedagógico do programa de internação, sendo as atividades consequentes, complementares e integradas em relação à metodologia, conteúdo e forma de serem oferecidas (exclusivo para internação).
- c) Garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, podendo, para tanto, haver unidades escolares localizada no interior do programa, Unidade vinculada à escola existente na comunidade ou inclusão na rede pública externa.

São parâmetros específicos às entidades e ou programas que executam a internação provisória:

- a) Oferecer atividades pedagógicas que estimulem a aproximação com a escola. Nos casos em que o adolescente esteja regularmente frequentando a rede oficial, é importante que seja estabelecido contato imediato com a escola de origem para que o adolescente tenha acesso ao conteúdo formal, mesmo durante o período de internação provisória.
- b) Desenvolver metodologia específica que garanta abordagens curriculares correspondentes com o nível de ensino de forma a adequar-se ao tempo de permanência na internação provisória.

Como forma de orientar o sistema de ensino quanto à escolarização na esfera do SINASE, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou o Parecer nº 8/2005, homologado em 11 de maio de 2016, que determina as Diretrizes Nacionais para o Atendimento Escolar de Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas, estabelecendo a obrigatoriedade da matrícula a qualquer tempo, com avaliação pedagógica, objetivando adequar-se às necessidades de

aprendizagem dos adolescentes e jovens em contexto de delinquência ¹¹³.

Importa salientar, outra premissa expressa pelas diretrizes nacionais que se refere ao enfrentamento de estigmas e de preconceitos, garantindo ao adolescente infrator o sigilo e anonimato de sua situação judicial, bem como o cumprimento da medida a qual lhe foi destinada ¹¹⁴.

Convalidando o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, já mencionado anteriormente, o SINASE, prevê a construção de um plano pedagógico individualizado, voltado aos adolescentes privados de sua liberdade, respeitando, para tanto, as condições individuais de cada um, chamado de Plano Individual de Atendimento (PIA). Por intermédio desse plano deverão ser estabelecidas a metodologia, a objetividade protetiva ou socioeducativa e a inserção pedagógica do adolescente, visando à melhoria da qualidade de vida individual e coletiva desse adolescente ¹¹⁵, instrumental em que serão ajustadas as metas para o direito fundamental à educação.

Em que pese à existência desse parâmetro e diretrizes, as unidades de execução da medida socioeducativa de internação aparentam desenvolver o programa socioeducativo em descompasso com os parâmetros do SINASE, conforme abordagem a seguir.

3.2 O Direito Fundamental à Educação nas unidades de internação

Esta seção revela-se importante, pois, após abordagem sobre aspectos históricos e a construção da atual doutrina de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, bem como os parâmetros do SINASE, faz-se necessário apresentar dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (2015) – (2012) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2015), bem como análise do questionário aplicado ao coordenador das unidades de internação da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo e questionário aplicado à gerência dos Direitos Humanos da Secretaria de Educação do DF. Esses questionários foram elaborados a partir do

¹¹³ Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Relatório Avaliativo ECA 25 anos. 2016. Brasília, p. 106-107.

¹¹⁴ Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Relatório Avaliativo ECA 25 anos. 2016. Brasília, p. 106-107.

¹¹⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 117.

problema de pesquisa e respectiva hipótese e aplicados nos dias 22 e 26 de setembro de 2017, mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. O questionário se encontra no apêndice da presente pesquisa e os TCLE estão em arquivo, de posse da autora, no intuito de preservar a identidade dos entrevistados.

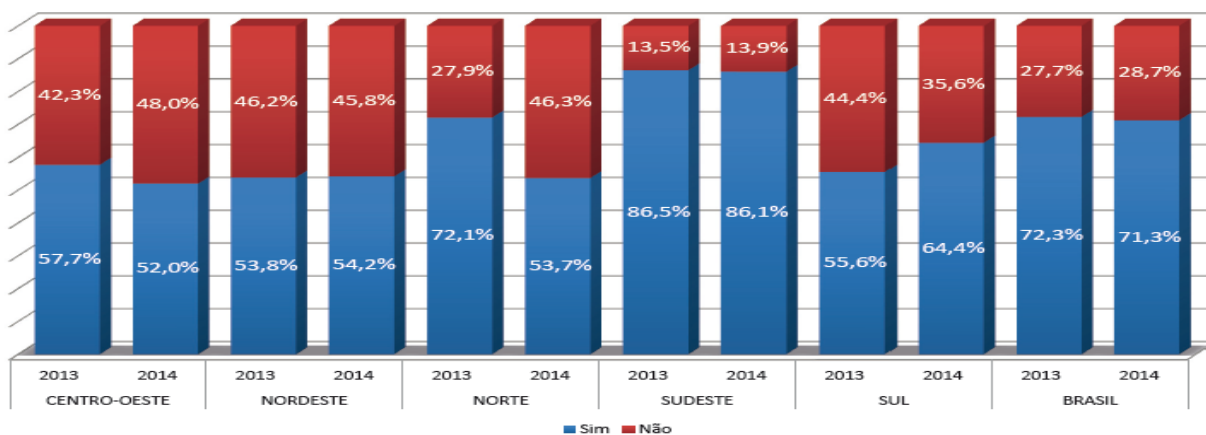
Nessa perspectiva, serão exibidos dados extraídos das seguintes pesquisas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *“Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação de medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões”* (2015), bem como do relatório chamado *“Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação”* (2012), a outra realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), intitulada *“Um olhar mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescente”* (2015). Ainda, serão analisados questionários semiestruturado aplicados aos gestores da medida socioeducativa de internação.

O Conselho Nacional do Ministério Público, norteado pelos instrumentos normativos nacionais e internacionais, tomando como apontamento o Estatuto da Criança e do Adolescente, inspecionou as unidades de internação e semiliberdade no âmbito nacional e apresentou dados colhidos através de inspeções realizadas nos anos de 2012, 2013 e 2014, fiscalizações previstas no artigo 95 do ECA ¹¹⁶, visando apontar o cumprimento das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei.

Na esfera nacional, o CNMP verificou se nas unidades de internação haviam salas de aulas equipadas, iluminadas e adequadas, com suporte de biblioteca. Constatou-se a inadequação das salas de aulas, orientadas a partir dos parâmetros equipamentos, iluminação e suporte de biblioteca, conforme aponta a Tabela 1:

¹¹⁶ Art. 95: “As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares”.

Tabela 1: Unidades de Internação com salas de aula equipadas, iluminadas e adequadas, com biblioteca. Regiões, 2013-2014.

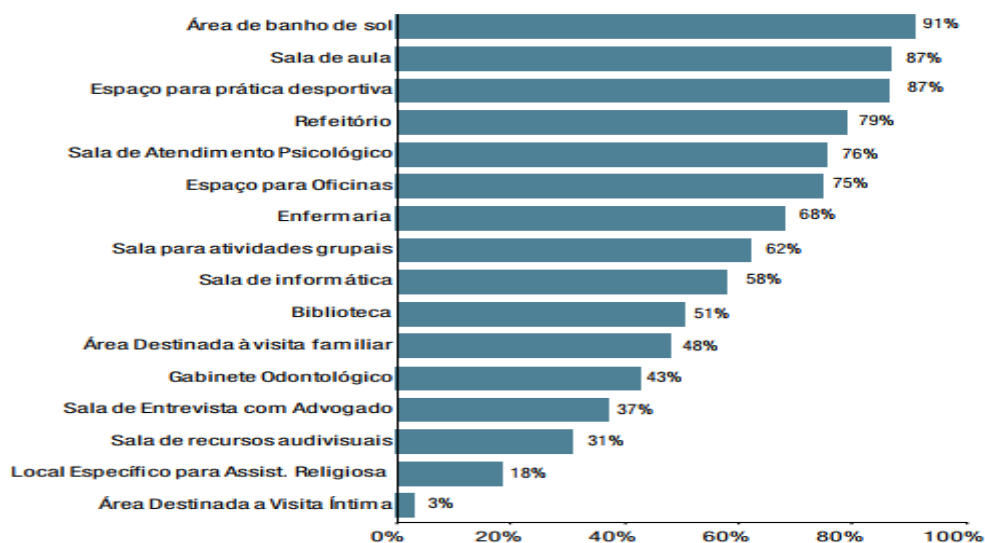


Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (2015)

Esses dados sinalizam que os indicadores obtidos em 2013 pioraram na região Centro-Oeste à data da inspeção em 2014, girando em torno de 42,3% em 2013 e 48% em 2014, revelando a violação do direito fundamental à educação.

Nesse sentido, os dados do relatório do Conselho Nacional de Justiça (2012) em âmbito nacional, referenciados a partir das estruturas físicas das unidades, revelam que boa parte das unidades não possui em sua arquitetura espaços destinados à realização de atividades consideradas obrigatórias para a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela legislação, tais como saúde, educação e lazer, conforme indica o Gráfico 1:

Gráfico 1: Percentual de estabelecimentos quanto à estrutura física das unidades em âmbito nacional.



Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

Quanto ao aspecto educacional, o citado relatório indica que 49% das unidades não possuem biblioteca, 69% não dispõem de sala com recursos audiovisuais e 42% não possuem sala de informática.

Ainda sob essa perspectiva, no âmbito do Distrito Federal, o questionário aplicado à gerência dos Direitos Humanos da Secretaria de Educação do Distrito Federal, mostra-se em consonância com os dados obtidos pelo CNMP e CNJ, eis que fora questionado se haviam espaços com salas de aulas apropriadas, contando com sala de professores e local para funcionamento da secretaria e direção escolar de forma adequada para atender a demanda dos internos. Em resposta, a gerência dos Direitos Humanos (entrevistado 2), afirmou de maneira exemplificativa que:

“Não, na maioria das unidades não, a gente tem um espaço melhor na UNIRE, que têm sala de professores, lugar para funcionar secretária, direção da escola e têm salas maiores, Unidade de Planaltina (UIP) também apresenta uma estrutura melhor, mas as Unidades de Santa Maria, Unidade de São Sebastião, Saída Sistemática e Unidade de Internação Provisória, as salas não são adequadas para atendimento. *Nem as unidades novas que já foram feitas no parâmetro SINASE.* Não é um espaço pedagógico que favorece o sucesso do atendimento socioeducativo”¹¹⁷. (Grifado)

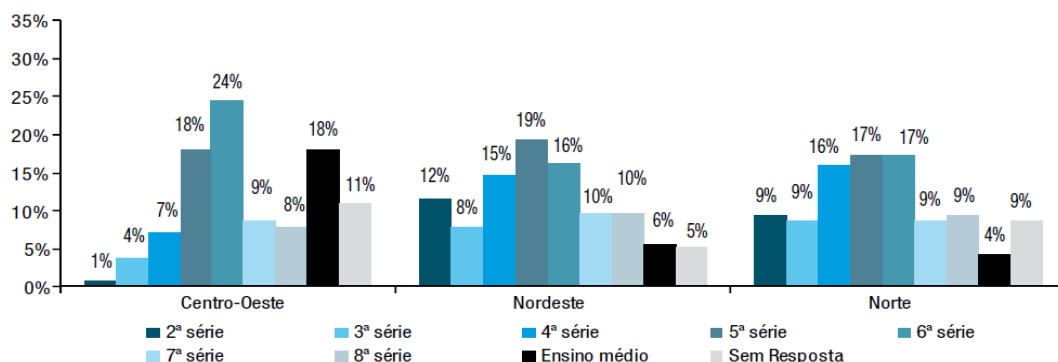
Assim, verifica-se que tem prevalecido nessas unidades o caráter meramente sancionatório em detrimento de ações socioeducativas. Sob esta ótica, de acordo com os dados das referidas pesquisas, ratificadas pelas informações obtidas nas entrevistas, os adolescentes em conflito com a lei estão com o direito fundamental à educação ameaçado.

Outro aspecto relevante, diz respeito ao perfil educacional dos adolescentes, perpassando pelos baixos índices de escolaridade e situação de vulnerabilidade social, justificando a defasagem idade/série. Os dados da pesquisa realizada pelo CNJ – *“Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de*

¹¹⁷ Fonte: Entrevista realizada junto a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Gerência dos Direitos Humanos.

Internação” (2012), sinalizam que contingente significativo de adolescentes não concluíram a formação básica, como aponta o Gráfico 2:

Gráfico 2: Última série escolar cursada pelo adolescente infrator por região.



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

No que toca ao Centro-Oeste, esses dados expõem que há um percentual maior de adolescentes, cuja última série cursada foi a quinta e a sexta série do ensino fundamental, evidenciando o déficit educacional desses jovens.

Ainda com destaque à escolarização dos (as) adolescentes, os dados da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN) – “*Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no distrito federal*” (2013) revelam o baixo nível de escolaridade dos adolescentes que cumprem a medida socioeducativa de internação, conforme aponta a Tabela 2:

Tabela 2: Número e percentual de adolescentes em medida de internação por nível de instrução e situação escolar.

Nível de instrução	Situação escolar						Total		
	Não estuda		Matriculado e frequenta		Matriculado e não frequenta				
	N	%	N	%	N	%	N	%	% medida
Sem instrução e ensino fundamental incompleto	27	6,1	405	91,6	10	2,3	442	100,0	82,0
Ensino fundamental completo e médio incompleto	2	2,4	83	97,6	0	0,0	85	100,0	15,8
Ensino médio completo e superior incompleto	10	83,3	2	16,7	0	0,0	12	100,0	2,2
Total	39	7,2	490	90,9	10	1,9	539	100,0	100,0

Fonte: CODEPLAN.

Esses dados indicam que 90,9% dos adolescentes que cumprem a medida de internação declararam estar matriculados e frequentarem as aulas, sendo que 82% dos internos possuem ensino fundamental incompleto, 15,8% concluíram o ensino fundamental e o mais alarmante é que apenas 2,2% destes adolescentes possuem o ensino médio completo, contexto que expõe esses adolescentes mais ainda a um estado de vulnerabilidade.

Ao questionar à gerência dos Direitos Humanos (entrevistado 2) acerca do cumprimento da carga horária mínima de 800 horas anuais no Ensino Fundamental e Ensino Médio destinado ao adolescente que cumpre a medida socioeducativa de internação, essa gerência respondeu de forma negativa, afirmando que atualmente não estão sendo cumpridas, não sabendo informar qual a carga horária destinada a estes adolescentes, justificando que em virtude do baixo efetivo de agentes, os alunos são encaminhados dia sim e dia não à escola.

Outro ponto que chama atenção diz respeito ao Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento pedagógico primordial para garantir a equidade no processo socioeducativo ¹¹⁸.

A pesquisa do CNJ, intitulada “*Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação de medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões*”, realizada no ano de 2015, ao analisar se as adolescentes conheciam o PIA e se este tinha sido elaborado com a participação conjunta da família e das próprias adolescentes, respeitando o prazo legal, registrou um dado preocupante, indicando que nenhuma das adolescentes entrevistadas conhecia o Plano Individual de Atendimento. Como exemplo, segue diálogo realizado entre uma assistente de pesquisa e uma adolescente interna da Unidade de Internação do Distrito Federal, sendo que A9 e P representam à adolescente interna e a assistente de pesquisa, respectivamente:

A9 – As técnica já conversou sobre isso com a gente.
P – Você já leu o seu PIA?

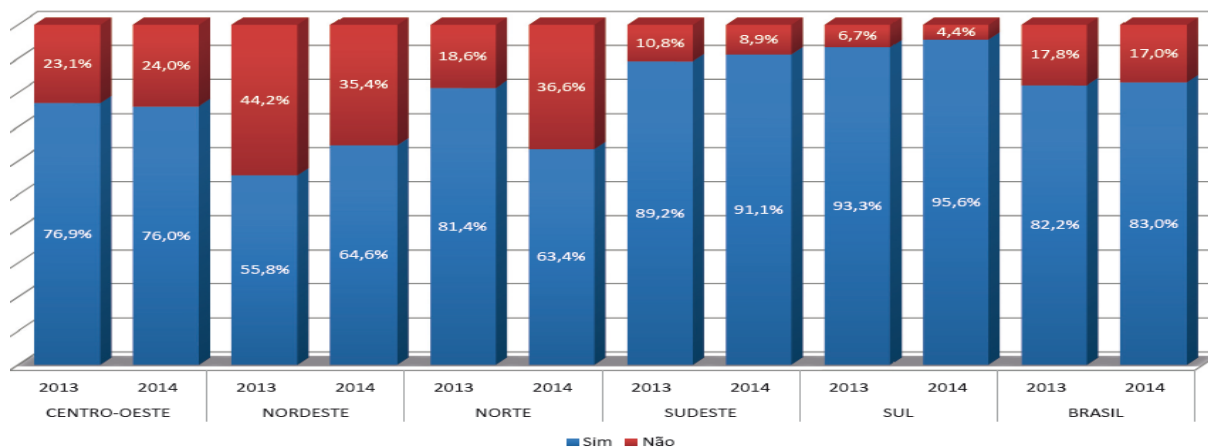
¹¹⁸ Conselho Nacional de Justiça. *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação de medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2017.

A9 – Não me chamaram ainda não pra receber.
P – Houve algum tipo de audiência pro seu PIA ser aprovado?
A9 – Eu acho ia ter... mas parece que umas duas menina teve esse acompanhamento.
P – Você sabe o que que é o Plano Individual de Atendimento?
A3 – Não.
P – O PIA, já ouviu esse termo?
A3 – Já ouvi falar, mas eu não sei o que que é.
P – Tem uma audiência pro seu PIA ser aprovado. Você não participou desse processo?
A3 – Não, fizeram meu PIA, mas nunca teve audiência nenhuma.
P – Você conhece o Plano Individual de Atendimento, o PIA?
A1 – Não. O que é isso?
P – O PIA é um documento que além de constar os dados de vocês, tem todo o acompanhamento jurídico, os procedimentos e orientações que você recebeu e as metas e objetivos, o plano que os profissionais fizeram para a sua ressocialização. Aí tem os objetivos, quem é responsável por esse objetivo e como vai ser feito esse objetivo. Então você nunca viu o seu PIA?
A1 – Não. P – Você sabe se seus pais ajudaram a elaborar se eles participaram disso?
A1 – Não sei...
P – Nem se teve audiência pra aprovar o PIA?
A1 – Audiência não. ¹¹⁹

Em que pese à obrigatoriedade do plano individual de atendimento expressamente estabelecido na Lei nº 12.594/2012, a pesquisa realizada pelo CNMP, chamada “*Um olhar mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*” (2015), verificou que em todas as regiões do país ainda há substancial número de adolescentes que não dispõem do PIA nas condições expressas em lei, conforme aponta o Gráfico 3 abaixo:

¹¹⁹ Conselho Nacional de Justiça. *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação de medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2017.

Gráfico 3: Unidades de internação que elaboram plano individual de atendimento, Regiões e Brasil, 2013-2014.



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (2015)

Conforme indicado no gráfico 3, na região centro-oeste, cerca de 23,1% de unidades e, conseqüentemente internos não têm elaborado o PIA por equipe multidisciplinar com a participação efetiva do adolescente.

Sobre o PIA, a entrevista realizada junto à gerência dos Direitos Humanos (entrevistado 2)¹²⁰, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, apurou-se a inexistência neste Plano da meta educação, o que ao ver dessa gerência é um problema, tendo em vista não poder orientar esses adolescentes à respeito da escolarização, ao passo que muitas das metas estabelecidas por esses internos perpassam pela escolarização, assim dificultando a ressocialização.

Ao final da entrevista dirigida à gerência dos Direitos Humanos, indagou-se sobre o que poderia melhorar nas unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação, em relação ao direito fundamental à educação. Em resposta indicou que, em primeiro lugar, deveria ser garantida a carga horária mínima de 800 horas anuais no Ensino Médio e Ensino Fundamental, bem como avaliar se outras vertentes do direito à educação estariam sendo respeitadas, a partir de um diálogo com a Secretaria da Criança em busca de outros espaços educativos que não sejam apenas a escola, considerando ideal que todos os setores da unidade de internação seja um espaço educativo.

Essa gerência dos Direitos Humanos pontuou também que, a escola funciona todos os dias, porém um grupo de adolescentes recebe aulas,

¹²⁰ Apêndice C – Questionário aplicado à Coordenação de Internação e Semiliberdade e à Gerência dos Direitos Humanos do Distrito Federal.

exemplificando, segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira e outro grupo recebe aulas às, terças-feiras e quintas-feiras, portanto há uma quebra da rotina escolar.

A título de ilustração, segue texto de uma adolescente interna da Unidade de Internação de Santa Maria (UISM) que demonstra a violação à direitos desses adolescentes ¹²¹:

Você me ajuda?

“Existe uma palavra muito bonita, de um significado até nobre. Muito ela é cobrada, mais pouco exercida. Ouvimos falar que aqui temos, o melhor, deveríamos ter. Acreditamos hoje que se o significado da tão nobre palavra tivesse sido respeitado e entrado em vigor anos atrás, talvez hoje não estivéssemos aqui. A palavra que nos referimos é a palavra “Direitos”, algo que procuramos e desconhecemos.

Não tivemos nossos direitos ao nosso lado. Desde novas, eles nos viraram as costas.

Sabe quem somos?

Somos aquelas que são julgadas sem que, ao menos, saibam os nossos nomes. Aquelas que chamam de monstros, delinquentes, infratoras, aquelas que oferecem perigo ao mundinho perfeito de vocês. Pelo menos, é isso que ouvimos muito.

Onde estamos?

Estamos em um sistema que devia nos incluir na sociedade, com orientação e educação que não tivemos. Porém, mais uma vez nossos direitos não são realizados. Vivemos em uma unidade de internação para adolescentes. Antes de paramos aqui, não tínhamos direitos. Agora que estamos aqui, continuamos sem eles.

Por que as coisas são assim?

Porque vivemos em uma sociedade hipócrita, cujas pessoas se preocupam apenas consigo mesmas e não pensam no próximo. Nós erramos e estamos pagando pelo que fizemos.

Queremos mudar nossas vidas, mas não conseguiremos sozinhas, pois precisamos daquela ajuda que não tivemos antes de vir parar aqui. No entanto, ninguém nos ouve, ninguém nos vê. Só querem nos apontar e nos punir.

Os nossos erros não absolverão vocês de nada. Vocês não sabem de nossas histórias, não sabem o que nos levou a errar. Nossa imagem ruim foram vocês mesmos que

¹²¹ Revista de Direitos Humanos. Você me ajuda?. Descolad@s, Brasília/DF, 5ª Ed, p.64-65. 2015.

fizeram. Nós não somos assim. E, quando precisamos de alguém, nos viram as costas. As pessoas não se preocupam com o que sentimos. Para elas, não fazemos mais parte de sua sociedade. Infelizmente, somos apenas mais algumas no meio de muitas outras que tiveram seus direitos negligenciados, mas vamos dar conta...

Vamos atrás!

Você me ajuda?"

Dessa forma, constata-se, através do texto da socioeducanda, uma contradição entre o cumprimento da medida de internação em relação aos princípios mencionados anteriormente, eis que a unidade não assegura os direitos básicos fixados nos instrumentos normativos.

Nesse sentido, no próximo tópico, será apontada a contradição existente na execução da medida socioeducativa de internação em relação ao direito fundamental à educação no âmbito do Distrito Federal, a partir dos parâmetros do SINASE, utilizando-se como base os dados referentes às pesquisas mencionadas anteriormente e as entrevistas realizadas.

3.3 Execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal e o descompasso com os parâmetros do SINASE

Observa-se que os instrumentos normativos nacionais e internacionais asseguram aos adolescentes privados de liberdade, o direito à escolarização. Da mesma forma, orienta o SINASE que um dos requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação é a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas referenciadas. Neste ponto evidenciou-se uma afronta à Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), pois os espaços destinados às salas de aula não permitem o melhor desenvolvimento das atividades socioeducativas, revelando uma inadequação dos espaços escolares nas unidades de internação.

Essa Resolução fixou como parâmetro a necessidade de redirecionar a estrutura e organização da escola, entre eles o espaço, tempo e currículo, de modo a dinamizar as ações pedagógicas. Contudo, os dados levantados nas pesquisas e entrevistas indicam lacunas na efetivação do citado parâmetro nas unidades de

internação do Distrito Federal.

No plano internacional, as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade” fixam que o espaço físico das unidades de privação de liberdade deve propiciar condições adequadas para atendimento à saúde e à dignidade humana, determinação reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 94 e 124 ¹²². Entretanto, o que ficou patente é que o ambiente físico dessas unidades não é adequado às diretrizes da proposta pedagógica orientada pelo SINASE, o que poderá representar prejuízo para a ressocialização do adolescente.

Como disposto anteriormente, o Plano Individual de Atendimento (PIA) é um documento essencial, pois objetiva a reintegração familiar e na comunidade e deve constar as metas quanto à efetividade do direito à educação, bem como, os compromissos assumidos pelo adolescente, pelos pais ou responsáveis e as previsões de atividades a serem realizadas.

Cabe salientar, que o PIA é o instrumento regridor capaz de assegurar a integração social, a ressocialização do adolescente e o respeito aos seus direitos individuais e sociais ¹²³.

Ainda nesse sentido, um dos parâmetros do SINASE aponta a necessidade de alinhar a escolarização e educação profissional com o Plano Individual de Atendimento (PIA) de cada estudante, com a participação da equipe escolar nessa elaboração. Não obstante, o que se extraiu das pesquisas e das entrevistas é que o PIA não apresentou metas para a área educacional, em flagrante desrespeito aos parâmetros do SINASE.

Sob a ótica das pesquisas apresentadas, observa-se que tem prevalecido nessas unidades os aspectos meramente sancionatórios em detrimento de ações socioeducativas. Vale ressaltar que a unidade não pode ser confundida com presídios e cabe aos gestores a responsabilidade de promover atividades socioeducativas, visando despertar a mudança de comportamento dos adolescentes,

¹²² BRASIL. Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: < <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017

¹²³ Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2015.

para que eles possam retornar ao convívio social.¹²⁴

O esforço para cumprir as determinações dos parâmetros estabelecidos pelo SINASE há de ser conjunto entre os socioeducativos, bem como do Estado, da família e da sociedade, materializando, dessa maneira, a Doutrina da Proteção Integral, que trouxe uma nova perspectiva quanto aos objetivos das medidas socioeducativas os quais devem orientar a fase de execução.

¹²⁴ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 482.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa versou sobre a medida socioeducativa de internação no âmbito do Distrito Federal e os parâmetros do Sistema Nacional Socioeducativo, com recorte ao direito fundamental à educação, fundamentado na Doutrina da Proteção Integral.

Observou-se que o atendimento ao adolescente em conflito com a lei, transitou, com maior ênfase, por duas doutrinas, quais sejam, Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral. Até a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vigorava a Doutrina da Situação Irregular, cujas normas detinham cunho discriminatório reconheciam as crianças e os adolescentes como meros objetos de intervenção estatal em estado de vulnerabilidade e pautava-se na criminalização da pobreza, a partir do binômio delinquência-pobreza.

A Doutrina da Proteção Integral foi organizada no plano internacional, pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança e abraçada pela Constituição Federal de 1988 e restou materializada pelo Estatuto da Criança e do adolescente. Essa Doutrina reconheceu que os adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, considerando a condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, afastando, desta forma, a Doutrina antecessora.

Essa Doutrina possui base principiológica voltada para a garantia e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, quais sejam: reconhecimento da condição de sujeitos de direitos em fase peculiar de pessoa em desenvolvimento, prioridade absoluta, melhor interesse da criança e do adolescente e corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado.

Apurou-se alguns aspectos relacionados ao processo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei e à execução das medidas socioeducativas, com realce para a medida de internação no âmbito do Distrito Federal, o que possibilitou concluir que o adolescente não é responsabilizado perante o Código Penal brasileiro, e sim através de medidas socioeducativas com finalidades pedagógicas, punitivas e ressocializadoras.

Constatou-se que os parâmetros do SINASE, normatizados pela Resolução nº 119/2006 do CONANDA, complementada pela Lei nº 12.594/2012, com contornos

da Doutrina da Proteção Integral, objetivam reafirmar a diretriz pedagógica das medidas socioeducativas, no intuito de padronizar a sua execução. Nesse passo, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo tem por objetivo criar normas gerais, visando limitar a discricionariedade dos agentes estatais no trato dos programas de execução das medidas socioeducativas.

Dessa forma, esta pesquisa transitou pelo parâmetro pertinente à gestão pedagógica no atendimento socioeducativo, organizado pelo eixo estratégico – educação, bem como sua operacionalização nas unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. Nesse ponto, foram utilizados dados de pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outra do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como informações extraídas de entrevistas, semiestruturadas realizadas com gestores públicos sobre o tema em questão.

Dos indicadores e das entrevistas referenciadas sobre as unidades de internação no Distrito Federal, constatou-se que, apesar dos avanços trazidos pelo SINASE, ainda não se implementaram alguns parâmetros, a exemplo daquele que estabelece a necessidade de redirecionar a estrutura e organização da escola, entre eles o espaço, tempo e currículo, de modo a dinamizar as ações pedagógicas está sendo violado no Distrito Federal.

Nesse sentido, em relação ao questionamento condutor deste trabalho, verificou-se que, apesar dos parâmetros do SINASE possuírem pouco mais de uma década de vigência, existe ainda uma distância entre o que está regulamentado e a realidade na execução das medidas de internação no âmbito do Distrito Federal.

Por fim, acredita-se que o objetivo da presente pesquisa foi alcançado, pois possibilitou a reflexão acerca do descompasso entre a realidade jurídica e as aparentes fragilidades da implantação dos parâmetros do SINASE nas unidades de internação do Distrito Federal e contribuiu para a discussão sobre os desafios da ressocialização dos adolescentes infratores.

APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO ENTREGUE À COORDENAÇÃO DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE DA SUBSECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE.

“PARÂMETROS DO SINASE E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO”

Instituição da pesquisadora: UniCEUB

Pesquisadora: Ianne de Andrade Marques

Orientadora: Selma Leite do Nascimento S. de Souza

Você está sendo convidado(a) a participar do projeto de pesquisa acima citado. O texto abaixo apresenta todas as informações necessárias sobre o que estamos fazendo. Sua colaboração neste estudo será de muita importância para nós, mas se desistir a qualquer momento, isso não lhe causará prejuízo.

O nome deste documento que você está lendo é Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Antes de decidir se deseja participar (de livre e espontânea vontade) você deverá ler e compreender todo o conteúdo. Ao final, caso decida participar, você será solicitado a assiná-lo e receberá uma cópia do mesmo.

Antes de assinar, faça perguntas sobre tudo o que não tiver entendido bem. A equipe deste estudo responderá às suas perguntas a qualquer momento (antes, durante e após o estudo).

Natureza e objetivos do estudo

- O objetivo específico deste estudo é aprofundar o conhecimento sobre a execução da medida socioeducativa de internação, prevista na vigente Lei nº 8.069/90, perpassando pelos apontamentos sobre o parâmetro do SINASE – eixo educação, bem como o seu cumprimento pelas unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação.

- Você está sendo convidado a participar em virtude da real necessidade de informações e esclarecimentos acerca do tema.

Procedimentos do estudo

- Sua participação consiste em fornecer informações acerca do direito fundamental à educação nas unidades de internação no âmbito do Distrito Federal;

- O procedimento é por meio de questionário, que pode ser gravado, desde que tenha anuência da participante;

- Não haverá nenhuma outra forma de envolvimento ou comprometimento neste estudo.

- A pesquisa será realizada na Secretaria de Estado de Política para Crianças, Adolescentes e Juventude – SAAN Quadra 01, Lote C – Edifício Comércio Local, CEP: 70632-100.

Riscos e benefícios

- Este estudo possui baixo risco que é inerente do procedimento de resposta ao questionário;

- Caso esse procedimento possa gerar algum tipo de constrangimento, você não precisa realizá-lo.

- Com sua participação nesta pesquisa você poderá ajudar a pesquisadora a compreender melhor o tema além de corroborar à discussão e seu estudo.

Participação, recusa e direito de se retirar do estudo

- Sua participação é voluntária. Você não terá nenhum prejuízo se não quiser participar.
- Você poderá se retirar desta pesquisa a qualquer momento, bastando para isso entrar em contato com um dos pesquisadores responsáveis.
- Conforme previsto pelas normas brasileiras de pesquisa com a participação de seres humanos, você não receberá nenhum tipo de compensação financeira pela sua participação neste estudo.

Confidencialidade

- Seus dados serão manuseados somente pelos pesquisadores e não será permitido o acesso a outras pessoas.
- O material com as informações (questionário e a gravação) ficará guardado sob a responsabilidade de Ianne de Andrade Marques com a garantia de manutenção do sigilo e confidencialidade, e arquivados por um período de 5 anos; após esse tempo serão destruídos.
- Os resultados deste trabalho poderão ser apresentados em encontros ou revistas científicas. Entretanto, ele mostrará apenas os resultados obtidos como um todo, sem revelar seu nome, instituição a qual pertence ou qualquer informação que esteja relacionada com sua privacidade.

Eu, _____ RG _____, após receber a explicação completa dos objetivos do estudo e dos procedimentos envolvidos nesta pesquisa concordo voluntariamente em fazer parte deste estudo.

Este Termo de Consentimento encontra-se impresso em duas vias, sendo que uma cópia será arquivada pelo pesquisador responsável, e a outra será fornecida ao senhor(a).

Brasília, 22 de setembro de 2017.

Participante

Ianne de Andrade Marques

Prof^a. Orientadora
Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

Endereço da Responsável pela Pesquisa:

Instituição de Ensino: Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Endereço: QNN 27 Módulo C

Bloco/Complemento: Bloco A – Apt 802

Bairro/Cidade: Ceilândia Norte

CEP: 72.225-273

Telefone para contato: (61) 99111-8468 / 3373-9853

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO ENTREGUE À GERÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

“PARÂMETROS DO SINASE E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO”

Instituição da pesquisadora: UniCEUB

Pesquisadora: Ianne de Andrade Marques

Orientadora: Selma Leite do Nascimento S. de Souza

Você está sendo convidado(a) a participar do projeto de pesquisa acima citado. O texto abaixo apresenta todas as informações necessárias sobre o que estamos fazendo. Sua colaboração neste estudo será de muita importância para nós, mas se desistir a qualquer momento, isso não lhe causará prejuízo.

O nome deste documento que você está lendo é Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Antes de decidir se deseja participar (de livre e espontânea vontade) você deverá ler e compreender todo o conteúdo. Ao final, caso decida participar, você será solicitado a assiná-lo e receberá uma cópia do mesmo.

Antes de assinar, faça perguntas sobre tudo o que não tiver entendido bem. A equipe deste estudo responderá às suas perguntas a qualquer momento (antes, durante e após o estudo).

Natureza e objetivos do estudo

- O objetivo específico deste estudo é aprofundar o conhecimento sobre a execução da medida socioeducativa de internação, prevista na vigente Lei nº 8.069/90, perpassando pelos apontamentos sobre o parâmetro do SINASE – eixo educação, bem como o seu cumprimento pelas unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação.

- Você está sendo convidado a participar em virtude da real necessidade de informações e esclarecimentos acerca do tema.

Procedimentos do estudo

- Sua participação consiste em fornecer informações acerca do direito fundamental à educação nas unidades de internação no âmbito do Distrito Federal;

- O procedimento é por meio de questionário, que pode ser gravado, desde que tenha anuência da participante;

- Não haverá nenhuma outra forma de envolvimento ou comprometimento neste estudo.

- A pesquisa será realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco C, Lote 17 – Edifício Phenícia, CEP: 70.040-020.

Riscos e benefícios

- Este estudo possui baixo risco que é inerente do procedimento de resposta ao questionário;

- Caso esse procedimento possa gerar algum tipo de constrangimento, você não precisa realizá-lo.

- Com sua participação nesta pesquisa você poderá ajudar a

pesquisadora a compreender melhor o tema além de corroborar à discussão e seu estudo.

Participação, recusa e direito de se retirar do estudo

- Sua participação é voluntária. Você não terá nenhum prejuízo se não quiser participar.
- Você poderá se retirar desta pesquisa a qualquer momento, bastando para isso entrar em contato com um dos pesquisadores responsáveis.
- Conforme previsto pelas normas brasileiras de pesquisa com a participação de seres humanos, você não receberá nenhum tipo de compensação financeira pela sua participação neste estudo.

Confidencialidade

- Seus dados serão manuseados somente pelos pesquisadores e não será permitido o acesso a outras pessoas.
- O material com as informações (questionário e a gravação) ficará guardado sob a responsabilidade de Ianne de Andrade Marques com a garantia de manutenção do sigilo e confidencialidade, e arquivados por um período de 5 anos; após esse tempo serão destruídos.
- Os resultados deste trabalho poderão ser apresentados em encontros ou revistas científicas. Entretanto, ele mostrará apenas os resultados obtidos como um todo, sem revelar seu nome, instituição a qual pertence ou qualquer informação que esteja relacionada com sua privacidade.

Eu, _____ RG _____, após receber a explicação completa dos objetivos do estudo e dos procedimentos envolvidos nesta pesquisa concordo voluntariamente em fazer parte deste estudo.

Este Termo de Consentimento encontra-se impresso em duas vias, sendo que uma cópia será arquivada pelo pesquisador responsável, e a outra será fornecida ao senhor(a).

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Participante

Ianne de Andrade Marques

Prof^a. Orientadora
Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

Endereço da Responsável pela Pesquisa:

Instituição de Ensino: Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Endereço: QNN 27 Módulo C

Bloco/Complemento: Bloco A – Apt 802

Bairro/Cidade: Ceilândia Norte

CEP: 72.225-273

Telefone para contato: (61) 99111-8468 / 3373-9853

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO APLICADO À COORDENAÇÃO DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE E À GERÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL

Pesquisadora: Ianne de Andrade Marques

Tema: Parâmetros do SINASE e a medida socioeducativa de internação: uma análise do direito fundamental à educação

Questionário

- 1) Há espaços com salas de aulas apropriadas, contando com sala de professores e local para funcionamento da secretaria e direção escolar de forma suficiente para atender a demanda dos internos?
- 2) Quais são os critérios considerados para realização da matrícula dos internos?
- 3) A carga horária mínima de 800 horas anuais no Ensino Fundamental e Ensino Médio é cumprida? Caso a resposta seja negativa, qual é a carga horária?
() SIM
() NÃO
- 4) São proporcionadas atividades culturais e artísticas? Com qual frequência? Quais atividades são ofertadas a esses socioeducandos?
- 5) Quais são as metodologias viabilizadas pelos professores a estes estudantes?
- 6) De que maneira são desenvolvidas as aulas? Quais os procedimentos e instrumentos utilizados?
- 7) São utilizados recursos visando despertar o interesse dos estudantes? Quais os recursos são utilizados?
- 8) Quais são os componentes curriculares? Há alguma priorização de algum componente em detrimento de outro?
- 9) Os profissionais da educação que atuam no Sistema Socioeducativo possuem alguma formação específica?
- 10) De que forma é monitorada a frequência desses alunos?
- 11) Existem projetos específicos visando o atendimento do aluno em defasagem idade/série?
- 12) De que maneira é realizada a avaliação dos internos? Parâmetros/instrumentos?
- 13) O artigo 227 da Constituição da República reconhece os adolescentes como sujeitos de direitos. Dentro dos direitos previstos encontra-se o direito ao atendimento individualizado. Há esse tipo de atendimento na seara educacional?
- 14) Qual o prazo para elaboração do PIA?
- 15) A inexistência do Plano Individual de Atendimento impede a reavaliação?
- 16) De que maneira é realizada a avaliação dos socioeducandos ao término de cada bloco?
- 17) O que você considera que poderia melhorar nas unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação, em relação ao direito fundamental à educação?
() Aulas expositivas dialogadas
() Oficinas
() Atendimento individualizado
() Outros? O que?

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Ferreira Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível, proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal. Brasília, DF.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2017

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 Set. 2017.

_____. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. *Código dos Menores*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm> Acesso em: 06 de set. 2017.

_____. Diretrizes Pedagógicas. Escolarização na Socioeducação. Brasília, 2014.

Disponível em: <http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/subeb/diretrizes_socioeducacao.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 de set. 2017.

_____. Levantamento Anual SINASE 2013. Privação e restrição de liberdade. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>>. Acesso em: 24 set. 2017.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Parecer Normativo, n. 8, de outubro de 2015. Relatora:

Rita Gomes do Nascimento, Brasília. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=25201-parecer-cne-ceb008-15-pdf&category_slug=outubro-2015-pdf&Itemid=30192>
Acesso em: 02. Out. 2017.

_____. O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

_____. Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em:

<<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017

_____. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Lei nº 12.594 de 12.01.12. Art 1º.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 25 set.2017.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999.

COELHO, João Gilberto Lucas. Art. 3º. In: CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Conselho Nacional de Justiça. *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação de medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2017.

Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2015.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Relatório Avaliativo ECA 25 anos. Brasília. 2016.

COSTA, Ana Paula Motta. *As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. *Direitos da Criança e do Adolescente*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Maria Tereza Uille. *Direito Humano à educação e políticas públicas*. Curitiba: Juruá, 2009.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2014.

KONZEM, Afonso Armando. *Pertinência socioeducativa – reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003.

MENDEZ, Emilio García. *Infância e Cidadania na América Latina*. Porto Alegre: Editora Hucitec/IAS, 1998.

Novo Dicionário Aurélio – Editora Nova Fronteira – 2ª edição.

ONU. Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade, 1990.

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

_____. *Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHEFFER, Cristina Kelly. *O Estatuto da Criança e do Adolescente: e a aplicação da medida de internação*. 2004. 73 f. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina. 2004.

Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Kelly%20Scheffer.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

SOUZA, Danielle Gomes de Barros. *A repercussão das diretrizes pedagógicas do SINASE no projeto arquitetônico de unidades socioeducativas de internação*, 2011. 188 f. Dissertação (Mestrado em Dinâmicas do Espaço Habilitado). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/727>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SOUZA, Taiara Sales Moreira. *Interdisciplinaridade e Intersetorialidade na Articulação de Direitos Sociais no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE*, 2016. 92 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2016. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3488>>. Acesso em: 20 set 2017.

SPOSATO, Batista Karina. *Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes*. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2011. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>>.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. *Idade Penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969.*

Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT14112011113354.doc>> Acesso em: 04 set. 2017.